



ATA 590/2021

Aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2021, no auditório do IPASEM, às 8h, em 1ª chamada, reuniram-se para reunião ordinária os membros do Conselho Deliberativo, assim representados: Juliana Almeida, na qualidade de Presidente do Conselho Deliberativo, via Google Meet; Ângelo Cesar Kornalewski, via Google Meet; Simone Goularte Pereira, via Google Meet; Márcia Fernandes, via Google Meet; Luciana Andréia Martins, via Google Meet; Fábio Lubke Becker, presencialmente; Janice Rosane Campanhoni, presencialmente, João André da Silva, presencialmente; e Sandro André Barbosa da Silva, presencialmente. Demais presentes: Dr. Lucas do Nascimento, Coordenador Jurídico do IPASEM, via Google Meet; Maria Cristina, Diretora-Presidente do IPASEM, presencialmente; Marcia Elizabet Wiltgen Klein, Diretora de Administração, presencialmente; Gustavo Bove Rossi, Coordenador de Gestão, presencialmente; Dr. Alex Schwarzbach, auditor médico do IPASEM, presencialmente. **01)** A Presidente do Conselho, Juliana Almeida, inicia a reunião dando as boas-vindas a todos, passando em seguida ao *item 1 da pauta*, que trata da “Decisão Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) – setembro/2020 – Contas de Gestão – Exercício 2014 (Prestação de serviços na sede do Instituto – Clínicos Gerais e Psiquiatria)”. Passada a palavra ao Coordenador Jurídico do IPASEM, Dr. Lucas do Nascimento, faz uma síntese do que se encontra nos autos do processo adm. nº 2021.47.300437PA (doc. anexo), que trata dos trâmites referentes ao processo de contas de gestão Exercício 2014, autuado no TCE/RS sob nº 000593-0200/14-5. Após a síntese, tece considerações sobre o assunto. Conselheira Luciana questiona o outro apontamento do TCE, relativo aos exames psicotécnicos realizados pelo IPASEM. Dr. Lucas esclarece que esse assunto já foi abordado pela gestão anterior em reunião do Conselho Deliberativo realizada no final de 2020, em que se decidiu por oficiar o Município de NH sobre o apontamento para que o Ente adotasse medidas para sanar a irregularidade, quais sejam, alterações da LM nº 154/1992 relativas a esse tópico ou assunção da obrigação por parte dos respectivos entes/entidades que realizam os seus concursos públicos. A Diretora Maria Cristina esclarece que não localizou esse ofício nos arquivos da gestão anterior e que em razão disso o elaborou e enviou em fevereiro/2021, com prazo de 120 dias, o qual findará em junho/2021. A Conselheira Luciana sugere que seja fornecida ao Conselho Deliberativo cópia da ata da reunião do Conselho realizada no final de 2020 em que tratado o assunto e do ofício endereçado ao Município sobre a questão dos exames psicotécnicos. Submetida à apreciação, a sugestão foi **aprovada por unanimidade**. A Conselheira Luciana sugere também que seja abordado na presente reunião



ão o apontamento sobre os exames psicotécnicos. Colocada em deliberação a questão levantada, os Conselheiros, **por unanimidade**, decidem que esse tema será incluído na pauta de uma próxima reunião do Conselho para que haja tempo suficiente para os Conselheiros se apropriarem do assunto. Dr Lucas retoma a abordagem do item 1 da pauta mencionando a existência de duas soluções possíveis sobre a contratação dos clínicos gerais e psiquiatras, objeto do apontamento do TCE, quais sejam: a primeira seria a realização de concurso público para contratação de profissionais médicos clínicos gerais e psiquiatras. Sobre essa hipótese, refere que depende de vontade política do ente federativo, já que a competência para propor o projeto de lei é da Prefeita Municipal, dependendo de aprovação na Câmara de Vereadores, e menciona ainda o impedimento legal para criação de cargos e realização de concurso público previsto na LC nº 173/2020. A segunda solução seria a abertura de credenciamento médico para essas duas especialidades, nos mesmos moldes das demais especialidades já fornecidas pelo Instituto por meio de credenciamento. Sobre essa hipótese, esclarece que há uma Resolução do IPASEM, de nº 05/2012, que veda o credenciamento dessas duas especialidades, prevendo que esses atendimentos sejam prestados exclusivamente na sede do IPASEM, com isenção de coparticipação, e que se essa hipótese for a escolhida haverá necessidade de revogar os dispositivos dessa Resolução que assim preveem. Em seguida, as diretoras do IPASEM passam a apresentar planilhas estimativas de custos anuais que o IPASEM teria com a contratação desses profissionais via concurso público e também via credenciamento médico, as quais serão anexadas à presente ata, a fim de comparar essas duas formas de contratação e auxiliar os conselheiros na escolha da decisão mais adequada. Após essa explanação das diretoras do IPASEM, Dr. Lucas menciona a existência de um segundo processo administrativo (doc. anexo), autuado sob nº 2021.47.400540PA, aberto pela Diretoria do IPASEM, questionando a assessoria jurídica sobre a legalidade da isenção de coparticipação prevista na Resolução nº 05/2012, existente sobre os serviços de assistência à saúde prestados na sede do IPASEM, dentre eles as duas especialidades médicas objeto do apontamento do TCE/RS, quais sejam, clínicos gerais e psiquiatras. Dr. Lucas refere que o parecer jurídico foi no sentido de que a isenção conferida em 2012 por meio de Resolução do IPASEM é ilegal, na medida em que a LM nº 154/1992 não abre brecha para tanto, configurando, por conseguinte, renúncia de receita. Dr. Lucas esclarece aos Conselheiros as consequências que podem advir ao não se regularizar essa situação da isenção de coparticipação, bem como as alternativas cabíveis, seja por meio da revogação dos dispositivos da Resolução que tratam da isenção, seja por meio de inclusão da isenção na Lei Municipal nº 154/1992 ou ainda seja por meio de previsão na Lei Municipal nº 154/1992 de autorização

para que a isenção de coparticipação possa ser tratada por Resolução do IPASEM. Conselheira Janice manifesta preocupação ao se retirar essa isenção, argumentando que onerará ainda mais os segurados, sendo que desde o ano de 2012 a isenção vem sendo concedida, com o que a Conselheira Márcia ratifica essa preocupação. Conselheiro Sandro manifesta sua preocupação em se levantar essa questão apenas nesse momento, já que as alegadas irregularidades existem desde o ano de 2012 e questiona o papel da assessoria jurídica do IPASEM ao não levantar essa questão em momento anterior, sentindo-se privilegiado ao ser informado disso apenas nesse momento. Dr. Lucas esclarece que a assessoria jurídica não tem poder de decisão, agindo mediante provocação dos diretores, se limitando a prestar assessoria jurídica aos assuntos de interesse do IPASEM, e que tão logo levantado esse assunto pela atual Direção, por meio de abertura de processo administrativo advindo do julgamento do TCE/RS no processo de contas exercício 2014, foi emitido parecer jurídico opinando pela ilegalidade da isenção de coparticipação. Além disso, ratifica que o poder decisório é dos membros do Conselho Deliberativo, e não da assessoria jurídica do IPASEM. Refere ainda que havendo qualquer incômodo ou dúvida jurídica a partir de estudos próprios sobre assuntos atinentes ao IPASEM, a Assessoria Jurídica está permanentemente à disposição dos Conselheiros e Diretores, sendo descabida transferência de responsabilidade por ações ou omissões de Diretores ou Conselheiros aos membros da assessoria jurídica do IPASEM. A Conselheira Luciana sugere que as minutas de Resoluções do Conselho Deliberativo do IPASEM e todos os demais assuntos em que se verifique a necessidade de parecer jurídico sejam, previamente à deliberação, submetidos à assessoria jurídica do Instituto a fim de verificar a legalidade dos atos. Submetida a sugestão à apreciação de todos os Conselheiros, foi **aprova da por unanimidade**. O Conselheiro Ângelo afirma que não tem dúvidas sobre a ilegalidade da isenção de coparticipação conferida, mas entende prudente a definição de um prazo necessário para que os Conselheiros se apropriem do respectivo assunto e tenham condições de propor sugestões. A Conselheira Luciana sugere que seja averiguada nas atas do Conselho do ano de 2012 e os demais documentos pertinentes a existência de informações sobre a questão da isenção de coparticipação que foi deferida naquele momento, com o que o Dr. Lucas manifesta ser pertinente tal diligência. Submetida a sugestão à deliberação, os Conselheiros a **aprova ram por unanimidade**. Conselheira Luciana manifesta sua insegurança em tomar uma decisão na data de hoje sobre a questão da isenção da coparticipação diante do que foi levantado até o momento e sugere que se encontre uma alternativa para que os Conselheiros possam se apropriar melhor do assunto. Retomado o assunto sobre a questão dos contratos, Dr. Alex presta esclarecimentos sobre como funciona o credencia-



mento médico com o IPASEM. A Presidente do Conselho sugere a deliberação pela suspensão da reunião de hoje relativamente à decisão entre credenciamento e concurso público. Passada à votação, a Conselheira Luciana vota pela suspensão da reunião, pois entende não ter elementos e clareza suficientes para tanto no momento, e também pelo receio de não encontrar profissionais aptos a prestar esses serviços pelo valor da tabela do IPASEM em um curto espaço de tempo, com base em informações trazidas pela Dr. Alex. A Conselheira Janice vota a favor da suspensão. A Conselheira Simone vota contra a suspensão, por entender que há elementos suficientes para decidir na reunião de hoje. A Conselheira Márcia vota a favor da suspensão. O Conselheiro Ângelo vota a favor da suspensão. O Conselheiro João André vota contra a suspensão. O Conselheiro Fábio vota contra a suspensão. O Conselheiro Sandro vota a favor da suspensão. A Conselheira Juliana vota contra a suspensão, por entender que há elementos suficientes para deliberar na data de hoje, os quais foram explanados na presente reunião pela assessoria jurídica e pela direção do IPASEM. Como resultado, houve 5 votos contra 4 pela suspensão da reunião, não sendo atingido o quórum mínimo de 2/3 para suspensão. Assim, resta mantida a reunião de hoje acerca da deliberação sobre as alterações na Resolução nº 05/2012 atinentes aos serviços médicos prestados por clínicos gerais e psiquiatras, se passarão a ser prestados via concurso público ou via credenciamento médico. Registra-se a saída do Dr. Alex da reunião às 12h17min. Em seguida, passou-se à deliberação sobre a forma de contratação dos profissionais clínicos gerais e psiquiatras. A Conselheira Janice vota pelo credenciamento médico. A Conselheira Márcia se abstém de votar, por entender necessário mais prazo para se apropriar do assunto. A Conselheira Simone, considerando a decisão do TCE das contas de gestão exercício 2014, o parecer da assessoria jurídica do IPASEM, as explicações da auditoria médica do IPASEM, e ainda os custos dos serviços apresentados pela Diretoria do IPASEM para manter a estrutura e servidores concursados para desenvolver as atividades em questão, e tendo em vista ainda a economicidade e que o credenciamento possibilita uma gama maior de profissionais disponíveis aos segurados, vota pelo credenciamento de clínicos gerais e de psiquiatras. O Conselheiro Fábio vota pelo credenciamento médico. A Conselheira Luciana, considerando a relevância do tema e as consequências aos segurados que recebem atendimento na sede do Instituto e a falta de clareza quanto à economicidade e posteriores consequências, não se considera apta a votar em tão pouco tempo tal decisão tendo em vista que o processo apresentado do TCE/RS já era de conhecimento a mais tempo por parte do Instituto de Previdência. O Conselheiro João André vota pelo credenciamento médico. O Conselheiro Sandro vota pelo credenciamento médico. O Conselheiro Ângelo vota pelo credenciamento médico, sugerindo à Dire-



ção do IPASEM o imediato andamento dessa medida para que não haja maiores prejuízos aos segurados do Instituto. A Conselheira Juliana, considerando a explanação dos técnicos do Instituto, mais especificamente coordenadoria jurídica e auditoria médica, demonstrada e comprovada a economicidade diante da apresentação das diretoras do IPASEM, considerando ainda a autonomia dos profissionais credenciados, a pluralidade de profissionais que será disponibilizada aos segurados e em atendimento à decisão do TCE/RS, vota pelo credenciamento e considera que as devidas informações e a íntegra do processo foram enviadas com a devida antecedência e de forma completa, possibilitando a análise para sanar a irregularidade. Encerrada a votação, **por 7x2 decidiu-se pelo credenciamento médico** em detrimento do concurso público. Passada a palavra à Diretora do IPASEM, a Sra. Maria Cristina refere que a irregularidade apontada era de conhecimento da direção anterior e que tão logo tomou conhecimento, em 31/03/2021, levantou o assunto mediante abertura de processo administrativo, o encaminhou à assessoria jurídica do Instituto e o submeteu na reunião de hoje aos membros do Conselho Deliberativo. Relativamente ao assunto da isenção da coparticipação, foi levantada pelos Conselheiros a necessidade de mais prazo para se apropriarem do tema, razão pela qual a Presidente do Conselho propõe seja deliberado pela suspensão da reunião de hoje relativamente a esse tópico. A Conselheira Márcia vota a favor da suspensão da reunião sobre esse assunto. A Conselheira Janice vota pela suspensão da reunião. O Conselheiro Fábio vota contra a suspensão. A Conselheira Luciana vota a favor da suspensão. A Conselheira Simone vota contra a suspensão. O Conselheiro João André vota a favor da suspensão. O Conselheiro Sandro vota a favor da suspensão. O Conselheiro Ângelo vota a favor da suspensão. A Conselheira Juliana vota contra a suspensão, considerando toda a explanação e consequentes responsabilizações quanto à renúncia de receitas decorrentes da isenção de coparticipação. Como resultado, **por 6x3 decidiu-se pela suspensão da reunião de hoje ativamente ao assunto da isenção de coparticipação.** Os Conselheiros decidem que esse assunto será retomado na próxima reunião ordinária do Conselho (21/06/2021) ou em uma anterior reunião extraordinária, se houver possibilidade. Os Conselheiros que solicitaram esse prazo maior para se apropriarem melhor desse assunto solicitam que sejam disponibilizados a ata do ano de 2012 e demais documentos pertinentes, tal como pareceres jurídicos da época, se existirem, que embasaram a concessão de tal isenção. A Conselheira Luciana solicita maiores esclarecimentos sobre as planilhas apresentadas pela direção, tal como quantos segurados receberam atendimento de clínicos gerais e de psiquiatras do Instituto nos anos de 2019 e 2020, e também quantos segurados receberam atendimento nos anos de 2019 e 2020 na sede do IPASEM cujos serviços estavam isentos de coparticipação. Solicita também in-



formações sobre o que vai significar em termos de receita a coparticipação que passará a ser descontada dos segurados, bem como de que forma a administração do IPASEM pretende utilizar essa receita. As Diretoras do IPASEM solicitam o registro em ata do agradecimento feito aos membros da assessoria jurídica do IPASEM pelo auxílio na resolução dos assuntos de interesse do Instituto. Sugerida uma pausa para almoço, passou-se à respectiva deliberação. A Conselheira Luciana vota contra a pausa. A Conselheira Janice vota contra a pausa. A Conselheira Márcia vota a favor do recesso. O Conselheiro Fábio vota a favor do recesso. O Conselheiro João André vota contra. A Conselheira Simone vota a favor do recesso. O Conselheiro Ângelo vota a favor do recesso. O Conselheiro Sandro vota a favor do recesso. A Conselheira Juliana vota a favor do recesso. Como resultado, **por 6x3 decidiu-se a favor de um recesso para almoço de 60min.** A Conselheira Luciana registra que não poderá participar da continuidade da reunião. Em razão disso, passou-se a leitura da presente ata redigida até este momento, a qual foi **aprovada por unanimidade.** Registra-se a saída da Conselheira Luciana às 15h30min. **02)** Retomada a reunião às 16h37min. Passado ao *item 02 da Pauta*, que trata da “Alterações Resolução 05/2012 para adequações à decisão supracitada e demais desdobramentos”. O Conselheiro Sandro questiona a abordagem das alterações da Resolução nº 05/2012 neste momento da reunião. Dr Lucas esclarece que as alterações foram objeto de estudo e elaboração por parte da assessoria jurídica do IPASEM a pedido da diretoria do IPASEM, cuja responsabilidade e competência para tanto nem seria do jurídico e sim do próprio conselho. Conselheiro Sandro questiona se a direção do IPASEM poderia ignorar os dispositivos da Resolução nº 05/2012 que preveem a isenção de coparticipação, sem precisar que o Conselho a revogue. Dr. Lucas esclarece que sim, pois a Resolução nº 05/2012 nesse aspecto é nula. Todavia, a cobrança em relação aos segurados em contexto de vigência da referida Resolução sem que o Conselho Deliberativo a revogue expressamente apenas afastará a responsabilidade da Direção do Instituto por renúncia de receita, e não dos Conselheiros, e tende a não surtir efeitos práticos quanto à cobrança desses valores de coparticipação, pois com base no princípio da confiança (presunção de validade dos atos administrativos) os segurados poderão invocar a referida resolução cuja validade é presumida, ou seja, é imprescindível a votação e decisão por parte do Conselho Deliberativo para o devido resultado do recebimento dos valores que são legalmente previstos como direito do IPASEM. A Conselheira Juliana esclarece ser competência do Conselho Deliberativo alterar o Regulamento da Assistência do IPASEM (Resolução nº 05/2012), na forma do art. 62 da Resolução nº 05/2012, o qual dispõe que “sempre que necessário este regulamento poderá receber alteração ou complementação, ouvidos os órgãos técnicos do IPASEM, devendo ‘a



priori' ser submetida a aprovação do Conselho Deliberativo da Autarquia, através de Resolução". Passada à leitura das alterações da Resolução nº 05/2012 minutas pela assessoria jurídica do IPASEM, as quais são objeto da Resolução nº 01/2021, Dr. Lucas passa a comentar item a item, com exceção das alterações sobre coparticipação, já que o assunto atinente à isenção da coparticipação não será abordado na reunião de hoje conforme já deliberado, quais sejam, as alterações propostas no art. 1º quanto à referência ao § 2º do art. 4º da Resolução nº 05/2012, e no art. 3º quanto à referência ao parágrafo único do art. 61 da Resolução nº 05/2012. Conselheiro Sandro questiona a exclusão do rol de coberturas das terapias alternativas para autistas sem que tenha sido apresentado um estudo técnico e orçamentário prévio acerca da possibilidade de inclusão desses serviços no rol de cobertura. Conselheira Juliana sugere que desde já seja aprovada a exclusão dessas terapias para sanar as demandas jurídicas sobre esse assunto e concomitantemente seja providenciado o referido estudo para averiguar a possibilidade ou não de incluir essas terapias no rol de coberturas. Colocada em deliberação a sugestão da Conselheira Juliana, foi **aprovada por unanimidade**. Em seguida, passou-se à deliberação quanto às alterações da Resolução nº 05/2012, com exceção dos dois artigos supracitados que tratam da coparticipação. A Conselheira Simone vota pela aprovação da minuta. O Conselheiro João André vota pela aprovação da minuta. O Conselheiro Fábio vota pela aprovação da minuta. A Conselheira Janice vota pela aprovação da minuta. A Conselheira Márcia vota pela aprovação da minuta. O Conselheiro Ângelo vota pela aprovação da minuta. O Conselheiro Sandro vota pela aprovação da minuta. A Conselheira Juliana vota pela aprovação da minuta. **Por unanimidade**, os Conselheiros presentes aprovam as alterações da Resolução nº 05/2012 abordadas na presente reunião. A Diretora-Presidente Maria Cristina solicita o registro em ata de que partindo do pressuposto da confiabilidade do cargo que ocupa em relação aos segurados do Instituto, refere que na data de hoje trouxe ao Conselho a irregularidade da isenção da coparticipação sobre os serviços de assistência à saúde prestados na sede do IPASEM, o que configura renúncia de receita diante da previsão legal de incidência na LM nº 154/1992. A Conselheira Juliana complementa a fala dizendo que no art. 2º, parágrafo único, alínea "a", da Resolução nº 05/2012 está expressamente previsto que o sistema de assistência à saúde será fundamentalmente baseado nos seguintes princípios, dentre eles, o da coparticipação financeira dos usuários. **03) Passada à leitura da segunda parte da ata, foi aprovada por unanimidade. 04) APROVADA A ATA 590/2021.** Acompanha a referida ata os seguintes anexos: pauta da presente reunião; *prints* da conversa do grupo de whatsapp do Conselho acerca da forma como seria realizada a reunião de hoje; processos administrativos nº 2021.47.300437PA e 2021.47.400540PA; as

planilhas apresentadas pelas diretoras do IPASEM na presente reunião; e a minuta de resolução aprovada. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata às 18h45min, que vai assinada por mim, Márcia Tafarel, na qualidade de secretária, e pelos demais presentes, os quais participaram da reunião até o fim. Os demais participantes assinarão a presente ata até o dia 28/05/2021, sexta-feira, junto à Direção do IPASEM. xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx.

Márcia Tafarel

João Bedra

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Reneida

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Marcia Fernandes

Luciana A Martins

[Handwritten signature]

Eustáquio B. Rossi

Aos Membros do Conselho Deliberativo do IPASEM–NH

(Nomeação e posse através dos Decretos Municipais nº 9.513/2020, nº 9.556/2021 e nº 9.580/2021)

Pauta para a Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo do dia 24/05/2021

Horário: às 8h

PAUTA:

- 1) Decisão Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) – setembro/2020 – Contas de Gestão – Exercício 2014 (Prestação Serviços na sede do Instituto - Clínicos Gerais e Psiquiatria);
- 2) Alterações Resolução 05/2012 para adequações à decisão supracitada e demais desdobramentos;

Observações/esclarecimentos:

- Segue anexo, como material de apoio técnico, a íntegra do Processo Administrativo nº 2021.47.300437PA (94 páginas);

- Considerando a complexidade do assunto, bem como a explanação a ser realizada pela equipe técnica do Instituto, a prestação de contas dos meses de março e abril/2021, **as demandas jurídicas dos meses de maio e junho/21** e o retorno dos memorandos encaminhados, serão incluídos na pauta da reunião ordinária de 21/06/2021.

Saudações,

Juliana Almeida
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH
Decreto Municipal nº 9.571/2021

10:56

Voç 4G LTE1



Conselho Deliberativo

Juliana , Simone, +55 51 8180-0005, +55 5...



Juliana

Bom dia Conselheiros!

Reitero a convocação para participação da reunião ordinária a ser realizada no dia 24/05/2021, conforme registro na Ata 587/2021.

Segue a pauta da reunião e anexo.

Quanto à forma de realização, saliento o art. 9º, I do Decreto Estadual [55.882/2021](#), publicado em 15 de maio de 2021:

Art.9º São protocolos gerais obrigatórios, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de Covid -19, dentre outros:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

Desta forma, considerando o regramento supracitado e que, até a presente data, não tivemos a publicação do novo decreto Municipal, coloco em deliberação a manutenção da forma de realização já adotada, híbrida, sendo que solicito que cada um informe de que forma participará (virtual/auditório Instituto).



Digite uma mensagem



10:57

VoD 4G LTE1



Conselho Deliberativo

Juliana, Simone, +55 51 8180-0005, +55 5...

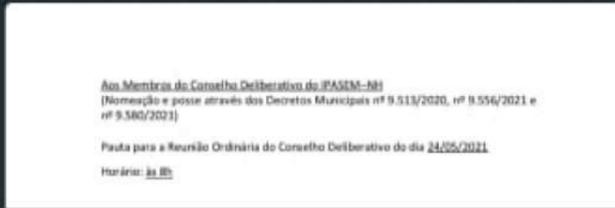


Instituto).

Agradeço desde já e permaneço à disposição.

12:03

Juliana



Pauta Reunião 24-05-21.p...

1 página • 70 kB • PDF

12:03

Juliana

Encaminhada



Credenciamentos_d...

94 páginas • 38 MB • PDF

12:04

+55 51 9320-0080

~Fabio Becker

Bom dia ..



Presencial no auditório

12:34

+55 51 9894-2380

~Janice Rosane Campanho...

Bom dia !

Presencial.

12:40

+55 51 9242-6042

~Angelo

Boa tarde! Remoto.

13:01



Digite uma mensagem





Conselho Deliberativo ☕🍔

Juliana , Simone, +55 51 8180-0005, +55 5...



+55 51 8442-6141 ~Luciana

Boa tarde! Meet 13:19

+55 51 8180-0005 ~sandro

Boa tarde!presencial 13:53

Simone

Boa tarde! Virtual 14:33

+55 51 9352-8204 ~Marcia Fernandes

Boa tarde, desculpa a demora em responder. Virtual. 17:34

+55 51 9696-7503 ~João André da Silva

No auditório. 18:00

Juliana

Eu participarei na forma virtual. 18:04



Processo: 2021.47.300437PA **Data:** 31/03/2021
Assunto: DIVERSOS
Interessado: MARIA CRISTINA SCHMITT

Processo nº

Processo: 2021.47.300437PA **Data:** 31/03/2021
Descrição: CONSULTA AO JURÍDICO QUANTO A
CREDENCIAMENTOS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS
PSIQUIÁTRICOS

Data:

Requerente:

.....

.....

Assunto:

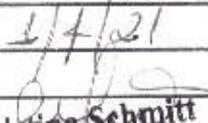
.....

.....

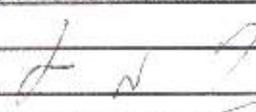
.....

2) A
Assessoria Jurídica

Solicita análise e parecer, quanto à viabilidade de credenciamento de médicos nas especialidades de psiquiatria e clínicos gerais, ante abertura de credenciamento, através do Edital de 2021, bem como apontamentos realizados pelo TCE, referentes ao custo de gestão de serviços de 2014, conforme decisão do ano de 2020.

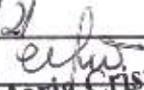
1/4/21

Maria Cristina Schmitt
Diretora - Presidente
IPASEM

13) A Diretora - Presidente
Segue Parecer Jurídico em fls. 51 a 54.

Em 12/04/2021

Lucas do Nascimento
Coordenador Jurídico
IPASEM/NH
OAB/RJ 99.63

4) A auditoria médica.

Conforme parecer jurídico, para análise se o Edital contempla para credenciar psiquiatras e clínicos gerais.

13/4/21

Maria Cristina Schmitt
Diretora - Presidente
IPASEM

05) A DIRETORA PRESIDENTE

O EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 09/2021 DTA DO
MUNICÍPIO PARA O CREDENCIAMENTO DOS ESPECIALISTAS DE
PSIQUIATRIA E CLÍNICA GERAL PERMANENTE REGISTRADOS EM
CONFORME A CATEGORIA.



23/04/21

6) A Comissão de Reducação.

Para fazer no que se refere ao
Edital n.º 05/21, se este cumprir, para o
redução de médicos psiquiatras e
clínicos gerais, conforme parecer acima exposto.

Eu.

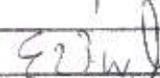
28/04/21


Maria Cristina Schmitt
Diretora Presidente
IPASEM

7) A DIRETORA-PRESIDENTE

O credenciamento de médicos psiquiatras e clínicos
gerais o possível desde que sejam feitas as alterações na
RESOLUÇÃO Nº 05/2012, CONFORME PL. 53.

EM 17/03/21


Eduardo Pereira Wilke
Procurador Autárquico
IPASEM/NH - Matrícula 30036

8) Informações do Diretor (Presidente)

Informo que neste ato, lutei aos autos
deste processo sob o nº 2021-47-
100.540-PA. (Em folhas 04 a 90).

DESPACHO

Protocolo nº 2021.47.300.437.PA

Novo Hamburgo, 31/12/21

g) Requesta-x, a notificação de reunião entre os setores envolvidos no plis 515/21, registrado na ata de fl. 87 e elaborado de acordo com o parecer lúcaas n.º 01, de fls. 88 a 90, a fim de sanar as questões identificadas ao longo do processo. Com o respeito nos pareceres jurídicos expressos bem como no entendimento da assessoria técnica deste Instituto e Comissão de credenciamento.

Eu.

17/12/21
Maria Cristina Schmitz
Diretora-Presidente
IPASEM



CONSELHEIRO SUBSTITUTO

RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Segunda Câmara Especial

Sessão: 24/04/2017

Processo nº 593-0200/14-5

Exercício: 2014

Contas de Gestão

**Órgão: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais
de Novo Hamburgo**

Administradores: Eneida Genehr (Diretora-Presidente) e

Geraldo de Araújo (Diretor Administrativo)

**Procurador: Brunno Bossle – OAB/RS nº 92.802 e outros (peças 337354 e
337356)**

Parecer MPC: Adjunta de Procurador, Dra. Daniela Wendt Toniazzo

Irregularidades administrativas.

Imposição de multa.

Determinação e Recomendação.

Ciência ao Prefeito Municipal.

***Terceirização ilegal através de locação
de mão de obra de entidade privada.***

***Aplicações em Fundos de Investimentos
de instituições financeiras não oficiais,
com prejuízos financeiros.***

***Regularidade de contas, com
ressalvas, da Senhora Eneida Genehr.***

***Regularidade de contas do Senhor
Geraldo de Araújo.***

Trata-se do **processo de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo** no exercício de **2014**, de responsabilidade da **Senhora Eneida Genehr** e do **Senhor Geraldo de Araújo**.



A Supervisão de Instrução de Contas Municipais registra que não foram constatadas irregularidades sob responsabilidade do Senhor Geraldo de Araújo. Outrossim, o Relatório Geral de Consolidação das Contas (peça 253965), informa a existência das seguintes inconformidades, sobre as quais os Gestores, devidamente intimados (peças 314738 e 314737), prestaram esclarecimentos (peça 337353) e juntaram documentação comprobatória (peças 365633 a 365635 e 365637 a 365639):

DO RELATÓRIO DE AUDITORIA (peça 149382)

1.1 – Terceirização de mão de obra em desconformidade com os parâmetros legais. Locação de mão de obra de entidade privada pelo serviço público, mediante o fornecimento de trabalhadores, sendo que os contratados trabalham efetivamente sob a supervisão e subordinação do Ipasem, bem como são prestados os serviços na sede do Instituto, conforme revelam as cláusulas estipuladas nos contratos. O valor liquidado pela Auditada com essas contratações, no montante de R\$ 1.158.676,11 (Um milhão, cento e cinquenta e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos), deve ser inserido no cômputo das despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos nos arts. 18, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Matéria abordada nos exercícios de 2012 e 2013, processos ns. 8078-0200/12-6 e 2132-0200/13-5 (fls. 134/138).

2.1 – Aplicações em Fundos de Investimentos de Instituições Financeiras Não Oficiais, com prejuízos financeiros. Matéria tratada em exercícios anteriores: 2011 (p. 7203-0200/11-0), 2012 (p. 8078-0200/12-6) e 2013 (p. 2132-0200/13-5). Afronta ao § 3.º do art. 164/CF (fls. 138/140).

2.1.1 – Retirada de recursos investidos em Instituições Oficiais para aplicação em fundo de investimento em direitos creditórios Trendbank banco de fomento – Multisetorial. Prejuízo aos cofres públicos ainda não efetivado porquanto não resgatado o valor (fls. 08/20).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (peça 530692)

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Adjunta de Procurador, Dra. Daniela Wendt Toniazzo, ratificando seu Parecer nº 9778/2016 (peça 406978), opina por:



1º) **Multa** à Senhora Eneida Genehr, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º) **Contas regulares, com ressalvas** da Senhora Eneida Genehr, no exercício de 2014, com fundamento no inciso II do artigo 84 do RITCE.

3º) **Contas regulares** do Senhor Geraldo de Araújo, no exercício de 2014, com fundamento no inciso I do artigo 84 do RITCE.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto.

O item 1.1 do Relatório de Auditoria evidencia terceirização ilegal através de locação de mão de obra de entidade privada, sendo que o valor pago deve ser inserido no cômputo das despesas com pessoal para fins de apuração dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. Os contratos firmados com as empresas Moretto & Fogaça Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. (Contrato nº 02/2012, peça 148828) e Extremo-Sul Serviços de Saúde Ltda – ME (Contrato nº 06/2012, peça 148832) visando à prestação de avaliação psicológica e de serviços médicos, respectivamente, permaneceram em vigor no exercício de 2014¹. Cláusulas estipuladas nos contratos denotam prestação de serviços na sede da Auditada e sob a supervisão e subordinação da contratante², especialmente quanto à possibilidade de o IPASEM determinar a substituição de profissionais, o que caracteriza intermediação de mão-de-obra. Em consequência, a equipe de

¹ Conforme Termos Aditivos de prorrogação (peça 148828, pág. 11 e peça 148832, pág. 18), sendo que o contrato com a empresa Moretto & Fogaça Assessoria em Gestão Empresarial Ltda. foi rescindido em 13/10/2014 (peça 148828, pág. 13).

² Contrato nº 02/2012, peça 148828: cláusula segunda, parágrafos primeiro e segundo; Contrato nº 06/2012, cláusula segunda, item I e cláusula sétima, item IV, peça 148832.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Azeredo



auditoria relata que os valores despendidos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal" e serem considerados na avaliação dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Os esclarecimentos se concentram na alegação de regularidade da conduta de supervisão e subordinação, que estaria amparada por normas internas, e na afirmação de a terceirização ser uma prática válida, em função da sazonalidade e da demanda variável pelos serviços.

O Ministério Público de Contas e a Instrução Técnica sugerem a **manutenção da falha** e que os valores despendidos sejam considerados como despesa com pessoal para fins de observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Trata-se de falha recorrente, apontada nos dois exercícios anteriores. Nos Processos de Contas nº 8078-0200/12-5 (item 2.1) e nº 2132-0200/13-5 (item 1.1), a decisão, transitada em julgado, respectivamente, em 10/03/2016 e 25/01/2017, foi por imputação de multa à mesma Gestora do exercício em tela. No voto sobre as contas de 2013, prolatado pelo Conselheiro Substituto Cesar Santolim, há, ainda, advertência ao atual Gestor para que elabore estudo para a criação de cargos técnicos para atuação junto ao Instituto e ciência da decisão ao Prefeito Municipal.

Ainda que o Contrato nº 02/2012 tenha findado em 13/10/2014⁴, continuaram as atividades de liquidação e pagamento à empresa Moretto & Fogaça Assessoria em Gestão Empresarial Ltda., conforme extrato de credores da Auditada (peça 148840, p. 3). O Contrato nº 06/2012 persistiu em todo o exercício examinado, situação corroborada pelo extrato referente à empresa Extremo-Sul Serviços de Saúde Ltda – ME (peça 148841). Inegável a existência da manutenção de terceirização irregular de serviços vinculados aos

³ Conforme art. 18, § 1º da LRF. Esses valores foram classificados contabilmente como "Serviços Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial" (peças 148828 e 148832), não integrando o cômputo para verificação de despesas de pessoal.

⁴ Peça 148828, pág. 13.



objetivos institucionais do Instituto, não elidida pela defesa, que se concentrou em afirmar a regularidade e validade da conduta.

Pelo exposto, voto pela **manutenção da falha**, com **imputação de multa** à Gestora e **determino à Origem** que proceda à contabilização dos valores relativos a terceirizações de serviços vinculados aos objetivos institucionais do IPASEM de forma a permitir que o Executivo Municipal os aproprie como despesas com pessoal. Ainda, entendo pela **recomendação à Origem** para que elabore estudo para a criação de cargos técnicos para atuação junto ao IPASEM, e renovo a **ciência** da presente decisão ao Prefeito Municipal de Novo Hamburgo.

Passo ao exame do item **2.1** e subitem **2.1.1** do Relatório de Auditoria, que tratam, respectivamente, de aplicações em fundos de investimentos de instituições financeiras não oficiais, com prejuízos financeiros e retirada de recursos investidos em instituições oficiais⁵ para aplicação em Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento - Multisetorial, com prejuízo aos cofres públicos ainda não efetivado porquanto não resgatado o valor. O Relatório de Auditoria informa que, conforme posição em 31 de dezembro de 2014, o IPASEM mantinha aplicações em dois fundos privados: Diferencial Renda Fixa Longo Prazo e FIDC Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial. Ainda, que a falha referente à aplicação de recursos em instituições privadas vem sendo apontada desde 2011, Processos de Contas nº 7203-0200/11-0 (item 2.1), nº 8078-0200/12-6 (item 3.1) e nº 2132-0200/13-5 (item 2.1.1).

A Gestora alega que, tão logo notificada da irregularidade, resgatou as aplicações existentes em bancos privados, exceto valores aplicados no Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo, pois o resgate só poderia ser realizado 730 dias após a sua solicitação. Do contrário, haveria uma taxa de saída de 15% do valor aplicado. Assim, os resgates foram reprogramados, com os respectivos créditos ocorrendo em 24/09/2015,



31/03/2016 e 03/06/2016 (peça 365633). Ainda, que, no exercício de 2014, foi aprovada a Política de Investimentos dos Recursos Previdenciários do IPASEM (peça 365639), que define os critérios para a seleção de instituições financeiras e aquisição de cotas de fundos de investimentos⁵. Por último, que foi aprovada a Lei Municipal nº 2.727/2014, que acrescenta parágrafo único ao art. 15 da Lei Municipal nº 154/1992, que dispõe sobre o sistema de seguridade social aos servidores públicos do Município de Novo Hamburgo, o qual determina que os investimentos e aplicações do IPASEM deverão ser efetivados exclusivamente em instituições financeiras públicas oficiais. Essas alegações também constam nos esclarecimentos relativos ao mesmo aponte no Processo de Contas nº 2132-0200/13-5 (fls. 377/384).

O Ministério Público de Contas e a Instrução Técnica sugerem a **manutenção da falha**.

Trata-se de falha recorrente desde o exercício de 2011, de responsabilidade da mesma Gestora. A seguir, um breve resumo para facilitar a compreensão da evolução da situação fática, com a decisão prolatada em cada exercício.

Processo de Contas nº **7203-0200/11-0** (item 2.1), referente ao exercício de 2011, com decisão (06/11/2013) por multa à Sra. Eneida Genehr e ao Sr. Valnei Rodrigues, transitada em julgado em 16/03/2015. Dados de aplicações constantes no Relatório de Auditoria (fl.41):

Previdência (20%)

R\$ 2.174.805,94	Safra IMA FI em Cotas de FI Renda Fixa	1,34%
R\$ 1.212.815,69	Safra Executive 2 FI Renda Fixa	0,75%
R\$ 2.316.920,92	Diferencial Renda Fixa Longo Prazo	1,43%
R\$ 2.144.711,02	Diferencial Renda Fixa Longo Prazo	1,32%
R\$ 2.073.660,94	Diferencial Renda Fixa Longo Prazo	1,28%
R\$ 2.989.081,11	Diferencial Renda Fixa Longo Prazo	1,84%
R\$ 2.211.448,70	Bradesco FI Renda Fixa IMA-B	1,36%
R\$ 7.039.072,99	FIDC Trendbank Bco de Fom. – Multis.	4,34%

⁵ Retiradas efetivadas em 2010 e 2011 (peça 149382, p. 9).

⁶ Dentre os quais, ser instituição financeira pública e avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos.



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Azeredo



R\$10.530.647,58 *Trendbank Multicredit FIDC* 6,49%

Assistência (67%)

R\$ 3.072.824,98	<i>Safra Corporate RF FIC</i>	15,68%
R\$ 4.589.916,90	<i>Safra Institucional FI Multimercado</i>	23,42%
R\$ 1.168.466,81	<i>Bradesco FI Renda Fixa IMA Geral</i>	5,96%
R\$ 2.221.421,10	<i>Cruzeiro CDB</i>	11,34%
R\$ 2.174.746,56	<i>Cruzeiro CDB</i>	11,10%

Processo de Contas nº **8078-0200/12-6** (item 3.1), exercício de 2012, com decisão por multa à Sra. Eneida Genehr, transitada em julgado em 10/03/2016. Dados de aplicações constantes no Relatório de Auditoria (fl.60):

Previdência (10,91%)

R\$ 2.741.269,37	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	1,380%
R\$ 2.537.518,91	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	1,278%
R\$ 2.453.455,87	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	1,235%
R\$ 3.536.536,97	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	1,781%
R\$ 3.412.970,91	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	1,718%
R\$ 6.982.926,06	<i>FIDC Trendbank Bco de Fom. – Multis.</i>	3,516%

Assistência (8,01%)

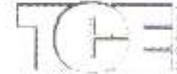
R\$ 1.153.960,25	<i>FI RF Diferencial LP</i>	4,07%
R\$ 1.120.327,02	<i>FI RF Diferencial LP</i>	3,95%

Processo de Contas nº **2132-0200/13-5** (item 2.1.1⁷), exercício de 2013, com decisão por multa à Sra. Eneida Genehr, transitada em julgado em 25/01/2017. Dados de aplicações constantes em documentos de Tomada de Contas (item 8. Aplicações financeiras dos recursos da Previdência, tabela na fl. 271). Como as informações estavam pouco legíveis, utilizei dados coletados pela equipe de auditoria e constantes em Papéis de Trabalho (item 3.8 Aplicação dos recursos do IPASEM, tabela pp. 25/26, posição em 30/09/2013):

⁷ Aponte também refere prejuízo qto à aplicação no Fundo Diferencial.



**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Azeredo**



Previdência (7,58%)

R\$ 1.610.185,07	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	0,79%
R\$ 1.490.504,77	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	0,73%
R\$ 1.441.127,26	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	0,71%
R\$ 2.077.314,66	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	1,02%
R\$ 2.004.733,60	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	0,99%
R\$ 6.992.591,95	<i>FIDC Trendbank Bco de Fom. – Multis.</i>	3,44%

Assistência (4,37%)

R\$ 677.820,87	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	2,22%
R\$ 658.065,15	<i>Diferencial Renda Fixa Longo Prazo</i>	2,15%

Analisando de forma global essas informações relativas a aplicações em fundos privados, verifico que a Gestora efetuou resgates nas aplicações existentes em 2011 de três instituições privadas: Safra, Bradesco e Cruzeiro do Sul. Por outro lado, é evidente que aplicou valores, pelo menos recursos da assistência, no Fundo Diferencial Renda Fixa durante o exercício de 2012. Como resultado, ocorreu a concentração da composição da carteira de investimentos do IPASEM nos fundos Diferencial e FIDC Trendbank, que permaneceu nos exercícios seguintes⁸. Infelizmente, são aplicações de menor liquidez⁹ e que se revelaram de alto risco¹⁰.

Em relação às aplicações no Fundo Diferencial Renda Fixa LP, há, no Processo de Contas relativo a 2013, notícia de data de resgate de cinco aplicações durante o exercício de 2014¹¹, no montante total aplicado de R\$ 10.000.000,00. Em documento juntado pela Gestora, anexo aos

⁸ No exercício em tela, conforme Relatório de Auditoria, peça 149382, 1º quadro, relativo ao item 2.1. Em 2015, Processo de Contas nº 3309-0200/15-9, conforme Relatório e Parecer da UCL, item sobre aplicações financeiras dos recursos da previdência e assistência, peça 316056, pp. 54/60. O Processo de Contas nº 2797-0200/16-3, relativo ao exercício de 2016, está nos procedimentos iniciais.

⁹ Os resgates no Fundo Diferencial só podem ocorrer 730 dias após a sua solicitação, conforme esclarecimentos prestados pela Gestora. Os valores investidos no FIDC Trendbank só poderão ser resgatados em 2025, conforme informações contidas no Relatório de Auditoria.

¹⁰ Intervenção e decretação, pelo Banco Central, da liquidação extrajudicial da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., informação de domínio público, Irregularidades na carteira de recebíveis do FIDC Trendbank, conforme Relatório de Auditoria.

¹¹ Processo de Contas nº 2132-0200/13-5, Relatório de Auditoria, Tabela A, fl. 160.



esclarecimentos referentes a 2013¹², consta o cancelamento dos resgates em 12/05/2014, quatro dias antes de seu vencimento, e um novo pedido de resgate nas datas mencionadas pela defesa. Portanto, evidente a decisão por manter os recursos no Fundo Diferencial.

Pelo exposto, encontra-se configurado o comportamento recorrente de aplicação de recursos previdenciários e da assistência em fundos privados, em desatendimento à orientação deste Tribunal¹³, em razão do §3º do art. 164 da Carta Magna e do art. 43, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim que **mantenho o aponte**, com **imputação de multa** à Gestora e **determino à Origem** que proceda à aplicação dos recursos previdenciários e da assistência em instituição financeira oficial, o que deverá ser verificado em futura auditoria.

DAS CONTAS

As falhas constantes no relatório, imputadas à Diretora-Presidente, não comprometem as contas do exercício em exame, conduzindo ao juízo pela regularidade, com ressalvas, das contas da Senhora Eneida Genehr. Quanto à gestão do Senhor Geraldo de Araújo, a ausência de irregularidades sob sua responsabilidade conduz ao juízo pela regularidade das contas.

Pelo exposto, **voto**:

a) pela **imposição de multa** de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à **Senhora Eneida Genehr**, Administradora do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

¹² Processo de Contas nº 2132-0200/13-5. Anexo do item 2.1.1, fl. 389.

¹³ Desatendimento que gerou Ação Civil Pública de responsabilização por ato de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento de danos e com pedido liminar de indisponibilidade de bens. Nesse processo, de nº 019/1.15.0018722-1, foi expedida liminar de indisponibilidade dos bens da Gestora (peças 365634 e 365635, juntadas em sede de esclarecimentos).

b



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Azeredo



b) pela **determinação à Origem** para que proceda à contabilização dos valores relativos a terceirizações de serviços vinculados aos objetivos institucionais do IPASEM de forma a permitir que o Executivo Municipal os aproprie como despesas com pessoal;

c) pela **determinação à Origem** para que proceda à aplicação dos recursos previdenciários e da assistência em instituição financeira oficial, o que deverá ser verificado em futura auditoria;

d) pela **recomendação à Origem**, para que elabore estudo para a criação de cargos técnicos para atuação junto ao IPASEM;

e) pela **ciência** da presente decisão ao Prefeito Municipal de Novo Hamburgo;

f) **pela regularidade, com ressalvas** das contas da **Senhora Eneida Genehr**, Administradora do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo**, no exercício de **2014**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **pela regularidade** das contas do Senhor **Geraldo de Araújo**, Administrador do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo**, no exercício de **2014**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Renato Luís Bordin de Azeredo
Conselheiro-Substituto,
Relator

SW



Relator: Conselheiro-Substituto Renato Azeredo –
Solicitação de vista: Conselheira-Substituta Ana Warpechowski –
Processo n. 000593-02.00/14-5

– Contas de Gestão dos Administradores do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM** no exercício de **2014**. Interessados: **Eneida Genehr** e **Geraldo de Araujo** (ambos representados pelo Advogado Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802, e outros).

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Relator, Conselheiro-Substituto Renato Azeredo, prolatou seu voto, constante nos autos.

Colocada a matéria em discussão, ocorreram as seguintes manifestações:

Conselheira-Substituta Ana Warpechowski: “Senhor Presidente, eu já havia comunicado ao Conselheiro Renato que vou solicitar vista deste processo, tendo em vista que não consegui analisar detalhadamente os apontes e os documentos que constam do processo, então, para uma melhor análise, eu peço vista.”

Conselheiro-Presidente, Alexandre Postal: “Ok, vista à Conselheira Ana Warpechowski.”

Certifica, outrossim, que, nos termos regimentais, foi concedida **vista** do processo à **Conselheira-Substituta Ana Warpechowski**.

Participaram do exame do processo os Senhores Conselheiros-Substitutos Renato Azeredo, Alexandre Mariotti e Ana Warpechowski.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 24-04-2017.

Mara Iolete Dal Castel,
Secretária da Segunda Câmara.



DEVOLUÇÃO DE VISTA

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL
CONTAS DE GESTÃO
PROCESSO Nº 593-0200/14-5

SESSÃO: 14/05/2018

EXERCÍCIO: 2014

ÓRGÃO: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Munic. de Novo Hamburgo – IPASEM

ADMINISTRADORES: Eneida Genehr¹
Geraldo de Araújo²

PROCURADORES: Brunno Bossle (OAB/RS nº 92.802) e outros³

REPRESENTANTE DO MPJTC: Daniela Wendt Toniazzo

DEVOLUÇÃO DE VISTA.

FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. APLICAÇÕES EM FUNDOS DE INVESTIMENTOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRIVADAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DAS FALHAS. REDUÇÃO DO QUANTUM DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO À DCF.

NOS DEMAIS ASPECTOS, VOTO CONVERGENTE ÀS PROPOSIÇÕES DO RELATOR.

O Eminent Relator deste Processo, Conselheiro Substituto Renato Luís Bordin de Azeredo, proferiu seu voto na Sessão de 24/04/2017, concluindo pela imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 a Sra. Eneida Genehr, bem como a regularidade, com ressalvas, das contas; regularidade das contas do Sr. Geraldo de Araújo; determinação e recomendação à Origem; ciência ao Prefeito Municipal; e demais consectários.

Na referida Sessão, solicitei vista dos autos para melhor exame quanto aos apontes e aos documentos que constam no processo.

¹ Diretora-Presidente

² Diretor Administrativo

³ André Leandro Barbi de Souza (OAB/RS nº 27.755); Bruna Teixeira Oliveira (OAB/RS nº 79.626); Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio (OAB/RS nº 46E846).



É o relatório, passo ao voto.

Preliminarmente, **cumprimento o Nobre Relator pelo percuciente trabalho empreendido na extensa e profunda análise apresentada em sua manifestação.** Peço vênia, contudo, para apresentar as seguintes ponderações sobre os fatos narrados nos autos que são um tanto quanto complexos.

Começo analisando o **item 1.1** do Relatório de Auditoria de Regularidade, acerca da contratação de empresas para prestação de serviços médicos, mediante disponibilização de profissionais habilitados para atuação na sede do Instituto.

Conforme apontamentos análogos presentes nos processos pertinentes aos dois exercícios anteriores⁴, a área técnica criticou os Contratos Administrativos nº 02/2012⁵ (peça 148828), tendo como objeto a realização de avaliações psicológicas de candidatos nomeados em concursos públicos no Município, e nº 06/2012⁶ (peça 148832), para prestação de serviços médicos de psiquiatria e clínica geral. Ambos os serviços deveriam ser prestados nas dependências da autarquia em horários definidos nos referidos instrumentos. Desta maneira, foram caracterizados como contratos para fornecimento de mão-de-obra e considerados ilegais pela área técnica, posição mantida nas decisões dos processos referentes aos anos de 2012 e 2013, mesmo sentido da deliberação do Nobre Relator.

A Gestora, por sua vez, argumentou que a terceirização de tais serviços seria válida e justificar-se-ia em função da sazonalidade da demanda, sendo desnecessária a criação destas funções no quadro da autarquia em respeito aos princípios da eficiência e economicidade.

Todavia, **o que se está a discutir não é a possibilidade de terceirização de serviços médicos**, fato que é, em tese, autorizado pela Lei Federal nº 8.666/1993. **A situação relatada diz com a contratação para mero fornecimento de mão-de-obra**, situação a qual, no âmbito da União, restou expressamente vedada nos termos do inciso II do art. 4º do Decreto do Executivo Federal nº 2.271/1997. Embora deva ser reconhecido que tal norma não atinge os demais Entes Federados, a previsão trata-se de mera concretização dos mandamentos presentes no

⁴ Cujas decisões, já transitadas em julgado, mantiveram os apontamentos, consoante informação já apresentada no voto do Eminentíssimo Relator.

⁵ Resultante da Tomada de Pregos nº 12/2011.

⁶ Dispensa de licitação por inexistência de habilitados em competitivo prévio, com base no inc. V do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.



artigo II do art. 37 da Constituição Federal, este, sim, aplicável à administração direta e indireta de todas as esferas governamentais. Assim sendo, os elementos acostados nos autos conduzem-me a acompanhar o Eminent Relator e votar por **manter o apontamento**, vez que os ajustes não configuram contratação para prestação indireta de serviço de saúde por terceiro, mas para fornecimento de mão-de-obra.

Adicionalmente, sugeriu-se a consideração das despesas de ambos os ajustes nas despesas de pessoal do Município de Novo Hamburgo, indicando que tais contratações enquadrar-se-iam na previsão do § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁷. Contudo, ambas as decisões anteriores não abrangeram tal determinação.

Em sentido semelhante às posições do Tribunal de Contas da União⁸, **entendo que nem todo gasto com terceirização de mão-de-obra deve fazer parte do cálculo do limite de despesa com pessoal**, uma vez que o legislador elegeu somente aquelas destinadas à substituição de servidor ou empregado público. Assim, penso que se deve avaliar se existe cargo ou emprego criado e vago cujas atribuições abarquem as atividades profissionais contratadas. Visto que não há tal indicação nos autos, recorri ao portal da transparência do IPASEM e constatei não haver cargos de médicos em seu quadro de pessoal⁹.

Ainda, em leitura ao art. 74 da Lei Municipal nº 154/1992¹⁰, que rege a autarquia, percebo que a assistência à saúde consiste na cobertura de despesas decorrentes de atendimento médico-hospitalares e odontológicos e prestação de serviços médicos. Conforme o art. 4º da Resolução nº 05/2012¹¹, regulamento do IPASEM, os serviços poderiam ser prestados de forma direta e/ou indireta, indicando que a contratação efetivada por meio do Contrato nº 06/2012 não se refere necessariamente à atividade-fim do instituto. No que tange aos serviços de perícia psicológica dos ingressantes no serviço público municipal, tal atividade sequer consta como obrigação da autarquia em suas normas.

⁷ Art. 18. (...).

⁸ § 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

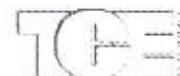
⁹ Vide Acórdão 2444/2016.

¹⁰ Disponível em: <<http://www.ipasemnh.com.br/ipasem/historia.php>>. Acesso em: 11/04/2018, às 16h.

¹¹ Disponível em: <http://sapl.camaranh.rs.gov.br/sapl/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=3614>. Acesso em: 11/04/2018, às 16h.

¹² Disponível em: <http://www.ipasemnh.com.br/assistencia/05_2012_Regulamento_a_Assistencia_a_Saude.pdf>. Acesso em: 11/04/2018, às 16h30min.

15



Ante a estes fatos, peço licença ao Eminentíssimo Relator e **voto por não acatar a sugestão de inclusão dos valores despendidos nos referidos contratos como despesa de pessoal**, acompanhando nos demais termos de sua fundamentação tangente com este item.

Prosseguindo a análise dos autos, respeitosamente, apresento as seguintes ponderações com relação às conclusões pertinentes ao **item 2.1 e subitem 2.1.1**, tratados no Relatório de Auditoria de Regularidade, os quais tratarei **em conjunto**, uma vez que envolvem semelhante tema a ser apreciado.

Em síntese, a Equipe de Auditoria relatou aplicações de recursos do IPASEM em fundos de investimentos de instituições financeiras não oficiais, bem como resgate de valores investidos em fundos administrados por bancos oficiais para aplicação em Fundo de investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial. Em ambas as aplicações, a área técnica detectou prejuízo financeiro ainda não realizado, considerando que não houve resgate das quotas. Informou que falhas semelhantes foram apontadas em exercícios anteriores, à época pendentes de decisão no âmbito desta Corte de Contas¹².

O Ilustre Relator, por sua vez, fez um breve resumo dos processos dos exercícios anteriores supracitados a fim de elucidar a recorrência das irregularidades em exame. Entendeu que o comportamento assíduo de aplicação de recursos previdenciários e da assistência em fundos privados contraria o § 3º do art. 164 da Constituição Federal e o art. 43, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compulsando o Relatório de Auditoria, percebi que o **cerne dos apontamentos é a possibilidade ou não de aplicação de recursos de regime próprio de previdência social (RPPS) e de assistência em instituições financeiras privadas, nos limites do § 3º do art. 164 da Carta Maior**. Tendo em vista a melhor compreensão do assunto, procederei à análise a partir de interpretações sistemáticas dos atos normativos do ordenamento jurídico pátrio e de entendimentos de Tribunais de Contas e da Suprema Corte.

Primeiramente, a Carta Magna, no § 3º do art. 164, dispõe que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público serão depositadas em instituições financeiras oficiais, **ressalvados os casos previstos em lei**. Do dispositivo constitucional, vejo que é relevante aclarar o conceito de **instituições fi-**



nanceiras oficiais, pelo que destaco o conteúdo veiculado pelo Tribunal de Contas da União (TCU)¹³:

[...] são instituições financeiras oficiais o Banco do Brasil S.A. (que é uma sociedade de economia mista), a Caixa Econômica Federal (que é uma empresa pública), ou (...) outra instituição de caráter regional com as características dessas duas anteriores, como, verbi gratia, instituição financeira estadual".

Assim, do posicionamento da Egrégia Corte, é possível depreender que os requisitos para qualificar como instituições oficiais são: **(a)** ter em si capital estatal; e **(b)** integrar a Administração Pública, ou seja, possuírem natureza pública.

De forma distinta, as **instituições financeiras privadas** são aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como bancos ou fundos de investimento. Convém ressaltar que a exceção constitucional não possui o condão de autoaplicabilidade por carecer de lei superveniente; e, nessa senda, o Supremo Tribunal Federal, em suas decisões, tem determinado que a lei exceptiva há que ser lei ordinária federal, de caráter nacional¹⁴.

Com o advento da Lei Nacional nº 9.717/1998, que trata das regras gerais para a organização e o funcionamento dos **regimes próprios de previdência social dos servidores públicos**, ficou facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a constituição de **fundos com finalidade previdenciária**, desde que observados critérios do art. 1º da própria lei e, adicionalmente, entre outros preceitos, **a aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN)**¹⁵. Ou seja, o legislador atribuiu ao CMN a responsabilidade de prescrever as diretrizes relacionadas à aplicação de recursos provenientes dos RPPS.

Acolhendo o comando constitucional atinente à matéria, as normas de finanças públicas voltadas especificamente para a gestão patrimonial reforçaram a tese de depósito de disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais; todavia, **desvinculou os recursos de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprios dos servidores públicos, da disponibilidade de cada ente, determinando que tais recursos deveriam permanecer em**

¹² Processo nº 7203-0200/11-0, item 2.1; Processo nº 8078-0200/12-6, item 3.1; Processo 2132-0200/13-5, item 2.1.1.

¹³ Revista do TCU, ano 38, número 108, janeiro/abril 2007, páginas 47 a 49.

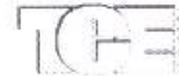
¹⁴ ADI 2600 MC, Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 24/04/2002; ADI 2661 MC, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/2002.

¹⁵ Art. 6º, inciso IV.

14



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gab. Conselheira Substituta Ana Warpechowski
Processo nº 593-0200/14-5



contas separadas e aplicadas em condições de mercado, em atenção aos limites e condições de proteção e prudência financeira¹⁶.

Após, em cumprimento aos mandamentos da Lei Nacional nº 9.717/1998 e da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o CMN editou a **Resolução nº 3.922/2010** que versa sobre **as aplicações dos recursos dos RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios**. No seu art. 20, a norma determina que os recursos dos RPPS's, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, **em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil**¹⁷, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo. Nesse ponto, resta evidenciado que não existe enquadramento explícito para aplicação de recursos previdenciários tão somente em instituições financeiras oficiais, bastando o Banco Central autorizar uma instituição financeira a atuar no país para que os depósitos possam ser investidos em estabelecimentos privados.

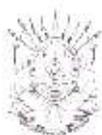
Oportuno salientar que há norma permissiva para o controle e contabilização dos recursos do RPPS de forma segregada das disponibilidades de caixa de cada ente. Com efeito, no que diz respeito ao montante dos recursos previdenciários disponíveis nas contas próprias, penso que **aqueles destinados à manutenção das despesas administrativas do RPPS devem compulsoriamente ser depositados em instituições financeiras oficiais**, uma vez que possuem finalidade exclusiva de custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio¹⁸. Portanto, nesse caso, a disponibilidade de caixa do RPPS corresponde a recursos de propriedade da entidade com a finalidade de uso em despesas administrativas, não resguardado pela ressalva do § 3, art. 164 da CF/88. Diferentemente, **os demais recursos do RPPS, os quais são utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários, poderão ser aplicados em instituições financeiras privadas**, sendo somente estes alcançados pela exceção constitucional¹⁹.

¹⁶ Art. 43, §1º, LC 101/2000.

¹⁷ Compete ao Banco Central cumprir e fazer cumprir os regulamentos expedidos pelo CMN (art. 9º da Lei 4595/1964).

¹⁸ Decorre da taxa de administração definida em percentual estabelecido em legislação de cada ente, limitada até dois pontos percentuais do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior (parte da redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 02, de 31/03/2009 e nº 03, de 04/05/2009, do MPS), consoante Lei nº 9.717/98, em seu art. 6º, inciso VII, combinado com o art. 9º, inciso II.

¹⁹ Realço, também, que conteúdo análogo já foi apreciado pelo Tribunal Pleno, sendo acolhido por unanimidade, em decisão no mesmo sentido, conforme Processo nº 2536-0200/14-7, Decisão nº TP-0763/2017.



Assim, a partir das fundamentações e excertos normativos expostos, abrigados pela reserva constitucional do § 3, art. 164, entendo que **não existe uma delimitação da aplicação de recursos do RPPS meramente em instituições financeiras oficiais**. Dessa forma, desde que respeitados os limites e condições alusivos à matéria, especialmente no tocante à escolha do agente financeiro e a análise da sua idoneidade no mercado, a aplicação efetuada em instituição financeira privada torna-se possível, facultando-se às entidades a opção por investir em instituições públicas ou privadas.

Examinando estritamente o caso telado, identifiquei, nos autos, que o **IPASEM possui, em suas carteiras de investimentos, aplicações de recursos do RPPS e da Assistência em fundos de instituições oficiais e privadas**²⁰.

Em primeiro lugar, convém destacar que, em 23/07/2014, entrou em vigor a Lei Municipal nº 2.727, a fim de acrescentar o parágrafo único ao art. 15 da Lei Municipal nº 154/1992, **determinando que os investimentos e aplicações do IPASEM devem ser efetivados exclusivamente em instituições financeiras oficiais brasileiras**. Desse regramento, denoto que a norma local eliminou a faculdade de aplicações de recursos em instituições privadas, a qual **ocorreu durante o exercício de 2014, quer dizer, no período financeiro ora em análise**.

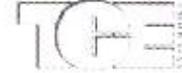
Outro tópico importante para a apreciação do objeto em comento é o fato de que não se confundem os recursos previdenciários com os recursos destinados à assistência, visto que apresentam finalidades diferentes. Partindo dessa peculiaridade, entendo que a matéria necessita análise sob esses dois ângulos.

Até a data de início dos efeitos da norma local supracitada, os recursos previdenciários do RPPS, conforme narrado anteriormente, possuíam guarida infraconstitucional e infralegal para aplicação em instituições financeiras privadas, salvo, no meu entendimento, os recursos destinados à taxa de administração, nos limites da lei. Tendo em conta isso, vejo que o IPASEM aplicou os recursos previdenciários adequadamente, mantendo os recursos destinados à manutenção do regime em instituições oficiais²¹, enquanto os demais em instituições financeiras oficiais ou privadas²².

²⁰ Tabela elaborada pela Equipe de Auditoria (peça 149382, p. 7 e 8).

²¹ Vide tabela. Origem Recurso – ADM Previdência.

²² Vide tabela. Origem Recurso – Previdência.



De outro modo, **após a referida data**, identifiquei que o Instituto manteve parte dos recursos previdenciários investidos em instituições privadas, **em desacordo com a nova norma local**. Todavia, penso que, no caso concreto, deve-se levar em conta o princípio da razoabilidade na ponderação da irregularidade para fins de dosimetria na aplicação da sanção pecuniária, tendo em vista a necessidade de se viabilizar um prazo aceitável para que o órgão reajustasse a sua carteira de investimentos aos ditames legais, evitando, assim, eventual prejuízo de qualquer natureza.

Já no que concerne aos **recursos da assistência**, o arranjo jurídico brasileiro não sustenta tal factibilidade, restringindo, até que seja editada lei nacional pertinente, o depósito unicamente em instituições oficiais, na esteira do § 3, art. 164, da CRFB/88. Nesse aspecto, verifico que a Auditada incorreu em uma inconsistência, visto que contém valores mantidos em instituições privadas²³.

Sendo assim, considerando as argumentações descritas e pedindo máxima vênia ao eminente Conselheiro Substituto Relator, **voto pela manutenção parcial das falhas**, em razão de restar configurada a sustentação de recursos previdenciários em instituições privadas após a alteração legislativa, bem como pela aplicação de recursos da assistência em instituições privadas, sem o devido amparo legal. Por estas razões, acompanho a **determinação** à Origem constante da alínea "c" do Voto do Relator, apenas acrescentando o novo dispositivo legal para que fique explícita a vontade do Poder Legislativo Municipal.

Relativamente ao prejuízo financeiro apontado pela área técnica, ressalto que tramita, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, uma Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, a fim de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do IPASEM²⁴, tornando redundante eventuais determinações sobre a matéria no âmbito desta Corte de Contas.

Com relação às aplicações e implicações dos investimentos efetuados pela IPASEM, **recomendo** à atual Administração que observe os princípios e as orientações de condutas de gestão do RPPS, elencados na nova redação do art. 1º da Resolução nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.604/2017. No mesmo esteio, **entendo ser prudente que a matéria deva ser incluída em futuras auditorias, com o propósito de se avaliar a atuação do Comitê de**

²³ Vide tabela. Origem Recurso – Assistência / Fundo – FI RF Diferencial LP. Aproximadamente, 3,93% do total aplicado.

²⁴ Processo nº D19/1.15.0018722-1 (peça 365634 e 365635)



Investimentos²⁵ do IPASEM, no tocante à regularidade das reuniões e adequação das deliberações ao plano de investimentos dos recursos.

Ademais, no que tange à **penalidade pecuniária**, entendo que o seu valor possa sofrer redução em relação à proposta do Relator. Referente ao **item 1.1**, consta dos autos comprovação da rescisão do Contrato nº 02/2012 ainda durante o exercício em exame, como já referido no voto original. Em análise ao portal da transparência do IPASEM, verifiquei que o Contrato nº 06/2012 tampouco constava da relação de ajustes vigentes no ano de 2015²⁶, demonstrando que a Gestora não permaneceu inerte aos achados de auditoria e adotou medidas eficazes para regularizar a falha. Assim, somando-se ao fato da manutenção parcial dos **apontamentos 2.1 e 2.1.1**, voto pela **redução do valor para R\$ 1.000,00**.

Por fim, contemplo necessárias algumas alterações na parte dispositiva com o intuito de conciliar as alegações por mim apresentadas, pelo que peço, novamente, vênia ao nobre Conselheiro-Substituto Renato Azeredo.

Em síntese, meu voto é por:

a) alterar a redação da alínea "a" do voto originário para constar o que segue: "pela **imposição de multa** de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Senhora **Eneida Genehr**, referentes aos **itens 1.1, 2.1 e 2.1.1** do Relatório de Auditoria";

b) alterar a redação da alínea "b" para o que segue: "pela **determinação à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua, em futuras auditorias, a avaliação da atuação do Comitê de Investimentos do IPASEM, no tocante à regularidade das reuniões e adequação das deliberações ao plano de investimentos dos recursos, observando o disposto na fundamentação";

c) acrescentar na parte final da alínea "c" a expressão: "[...], nos termos do parágrafo único ao art. 15 da Lei Municipal nº 154/1992, acrescido pela Lei Municipal nº 2727/2014".

d) acrescentar a alínea "h" no voto do eminente Conselheiro Substituto Relator: "pela **recomendação à Origem** que observe os princípios e as orientações de condutas de gestão do RPPS, elencados na nova redação do art. 1º da Resolução nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.604/2017";

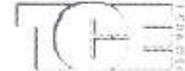
²⁵ A Lei nº 2991/2017, institui o Comitê de Investimentos, acrescentando o inciso IV ao artigo 3º da Lei nº 154/1992.

²⁶ Disponível em: <<https://novohamburgo.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/2/tipo/1>>. Acesso em: 11/04/2018, às 17h.

21



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gab. Conselheira Substituta Ana Warpechowski
Processo nº 593-0200/14-5



e) renomear a alínea "h" para alínea "i"; e

f) acompanhar o Relator nos demais termos da fundamentação e da parte dispositiva do Voto prolatado na Sessão da Segunda Câmara Especial de 24/04/2017.

Ana Cristina Moraes Warpechowski
Conselheira Substituta

/rc/hss

Página
507

Processo
00593-0200/14-5

Página da
peça
10

Peça
1192351

DOCUMENTO
PUBLICO

ACESSO
em 26/04



Relator: Conselheiro-Substituto Renato Azeredo
Processo n. 000593-02.00/14-5 –
Suspensão de Julgamento

– Contas de Gestão dos Administradores do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo** – IPASEM no exercício de **2014**. Interessados: **Eneida Genehr** e **Geraldo de Araújo** (ambos p.p. Advogado Brunno Bossle, OAB/RS n. 92.802, e outros).

O Secretário da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas.

Na Sessão desta Câmara de 24-04-2017, o Conselheiro-Relator, Renato Azeredo, trouxe o presente processo para exame e julgamento.

Após o relatório da matéria, prolatou voto nos seguintes termos:

“(…)

Pelo exposto, **voto**:

a) pela **imposição de multa** de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à **Senhora Eneida Genehr**, Administradora do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo**, nos termos dos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do Regimento Interno desta Corte, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;

b) pela **determinação à Origem** para que proceda à contabilização dos valores relativos a terceirizações de serviços vinculados aos objetivos institucionais do IPASEM de forma a permitir que o Executivo Municipal os aproprie como despesas com pessoal;

c) pela **determinação à Origem** para que proceda à aplicação dos recursos previdenciários e da assistência em instituição financeira oficial, o que deverá ser verificado em futura auditoria;

d) pela **recomendação à Origem**, para que elabore estudo para a criação de cargos técnicos para atuação junto ao IPASEM;

e) pela **ciência** da presente decisão ao Prefeito Municipal de Novo Hamburgo;



f) **pela regularidade, com ressalvas** das contas da **Senhora Eneida Genehr**, Administradora do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo**, no exercício de **2014**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

g) **pela regularidade** das contas do Senhor **Geraldo de Araújo**, Administrador do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo**, no exercício de **2014**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal”.

Colocada a matéria em discussão, a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski solicitou vista do processo.

Nesta Sessão, a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski prolatou o seu voto devolutivo, constante nos autos, do qual se transcreve, a seguir, a parte dispositiva:

“Em síntese, meu voto é por:

a) alterar a redação da alínea “a” do voto originário para constar o que segue: “pela **imposição de multa** de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Senhora **Eneida Genehr**, referentes aos **itens 1.1, 2.1 e 2.1.1** do Relatório de Auditoria”;

b) alterar a redação da alínea “b” para o que segue: “pela **determinação à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua, em futuras auditorias, a avaliação da atuação do Comitê de Investimentos do IPASEM, no tocante à regularidade das reuniões e adequação das deliberações ao plano de investimentos dos recursos, observando o disposto na fundamentação”;

c) acrescentar na parte final da alínea “c” a expressão: “[...], nos termos do parágrafo único ao art. 15 da Lei Municipal nº 154/1992, acrescido pela Lei Municipal nº 2727/2014”.

d) acrescentar a alínea “h” no voto do eminente Conselheiro Substituto Relator: “pela **recomendação à Origem** que observe os princípios e as orientações de condutas de gestão do RPPS, elencados na nova redação do art. 1º da Resolução nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.604/2017”;

e) renomear a alínea “h” para alínea “i”; e

f) acompanhar o Relator nos demais termos da fundamentação e da parte dispositiva do Voto prolatado na Sessão da Segunda Câmara Especial de 24/04/2017.”



Colocada a matéria em discussão, ocorreram manifestações nos termos dos registros a seguir:

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Conselheiro Renato Azeredo, com a palavra".

Conselheiro-Substituto Renato Azeredo (Relator): "Senhor Presidente, esse voto proferi faz mais de ano, se bem me recordo, e posteriormente até me vem à mente o voto paradigmático elaborado pela Conselheira Daniela Zago em que inclusive acompanhei e que envolve a matéria. Por essa razão eu vou pedir vênua aos demais Julgadores e vou solicitar a suspensão de julgamento para fazer esse exame de forma conjunta e trazer por escrito a minha manifestação".

Conselheira-Substituta Ana Warpechowski: "Perfeitamente. Até no meu voto eu incluo este julgamento que houve no Pleno o número do processo e, para um melhor convencimento, acredito que é uma ótima solução a suspensão do julgamento com a melhor análise e me disponibilizo para solucionar qualquer dúvida que tenha com relação ao meu voto".

Conselheiro-Presidente, Cezar Miola: "Com essa manifestação do Conselheiro Renato Azeredo e já consignado o voto da Conselheira Ana Warpechowski, está suspenso o julgamento do processo 593/14-5".

Certifica, outrossim, que, nos termos regimentais, foi **suspenso o julgamento** do presente processo.

Participaram do exame deste processo os Conselheiros-Substitutos Renato Azeredo (Relator), Daniela Zago e Ana Warpechowski.

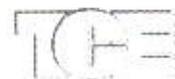
Plenário Gaspar Silveira Martins, em 14-05-2018.

Eduardo Rodrigues Bordini,
Secretário da Segunda Câmara, em Substituição.

25



Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Azeredo



CONSELHEIRO SUBSTITUTO

RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Segunda Câmara Especial

Sessão: 10/12/2018

Processo nº 593-0200/14-5

Exercício: 2014

Contas de Gestão

**Órgão: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais
de Novo Hamburgo**

**Administradores: Eneida Genehr (Diretora-Presidente) e
Geraldo de Araújo (Diretor Administrativo)**

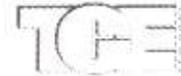
**Procurador: Brunno Bossle – OAB/RS nº 92.802 e outros (peças 337354 e
337356)**

Parecer MPC: Dra. Daniela W. Toniazzo

***Suspensão de Julgamento. Manutenção
dos fundamentos. Redução de penalidade
pecuniária.***

Trata-se de devolução em suspensão de julgamento com o objetivo de esclarecimento do voto por mim já proferido na Sessão da Segunda Câmara Especial do dia 24/04/2017. Naquela ocasião, a Conselheira Substituta Ana Warpechowski solicitou vista dos autos para análise mais detalhada dos apontes e documentos do processo sob exame.

Na Sessão da Segunda Câmara Especial do dia 14/05/2018, a Conselheira Substituta Ana Warpechowski, ao devolver a matéria, prolatou seu voto, divergindo parcialmente deste Relator quanto aos itens **1.1**, **2.1** e **2.1.1** do Relatório de Auditoria. Como decorrência, entendeu pelas seguintes alterações no voto deste Relator: redução da penalidade pecuniária, acréscimo de maior esclarecimento à alínea "c", determinação à DCF e recomendação à Origem.



No que concerne ao item **1.1** (terceirização ilegal através de locação de mão de obra de entidade privada), o pronunciamento divergente se deu no sentido de "não acatar a sugestão de inclusão dos valores despendidos nos referidos contratos como despesa de pessoal".

Por seu turno, os itens **2.1** (aplicações em fundos de investimentos de instituições financeiras não oficiais) e **2.1.1** (retirada de recursos investidos em instituições oficiais para aplicação em Fundo privado) foram tratados em conjunto, e a divergência, em apertada síntese, centrou-se na possibilidade de aplicação de recursos previdenciários do RPPS não destinados à manutenção do regime em instituições financeiras privadas até a entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.727/2014¹, que expressamente vedou tal prática para os investimentos e aplicações do IPASEM.

Após o voto divergente, entendi ser necessário o aprofundamento da matéria, motivo pelo qual determinei a suspensão do julgamento do feito, resultando no complemento que ora apresento para esta Colenda Câmara.

É o relatório.

Passo ao voto.

No que diz respeito ao **item 1.1**, restou incontroverso tratar-se de terceirização irregular de mão-de-obra². Por esta razão, o consectário lógico é a sua inclusão no cálculo da despesa com pessoal, como o fora no voto por este Conselheiro encaminhado. Nesse sentido, mantenho integralmente o voto por seus jurídicos fundamentos. A conclusão aduzida no voto divergente, com a máxima vênia, diz respeito à terceirização regular, fato que não se coaduna com o caso concreto sob exame.

Acerca dos itens **2.1** (aplicações em fundos de investimentos de instituições financeiras não oficiais) e **2.1.1** (retirada de recursos investidos em instituições oficiais para aplicação em Fundo privado), o Relatório de Auditoria

¹ A referida Lei entrou em vigor na data de 23/07/2014.

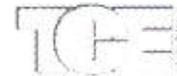
² Inclusive esta conclusão se observa no voto divergente na medida em que mantém o apontamento tido por irregular.

26

27



**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Azeredo**



informa que o IPASEM mantinha aplicações em dois fundos privados: Diferencial Renda Fixa Longo Prazo e FIDC Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial (posição em 31/12/2014). Ademais, a falha referente ao item 2.1 é recorrente desde o exercício de 2011, sendo que a decisão, em todos os processos, foi no sentido de imposição de penalidade pecuniária à mesma Gestora do exercício sob exame³.

A Administradora informa que, durante sua gestão, foi aprovada a Política de Investimentos dos Recursos Previdenciários do IPASEM⁴ e editada a Lei Municipal nº 2.727, de 23 de julho de 2014, determinando que os investimentos e aplicações do Instituto sejam realizados somente em instituições financeiras públicas oficiais.

Na Sessão de 24/04/2017 desta Câmara Especial, prolatei meu voto imputando multa à Responsável e determinação à Origem, no mesmo diapasão da orientação jurisprudencial dominante deste Tribunal.

No entanto, em Sessão do Tribunal Pleno, de 06/12/2017, no Processo de Contas nº 2536-0200/14-7 (item 2.1), originário desta Segunda Câmara Especial, a decisão foi unânime no sentido da possibilidade de aplicação dos recursos previdenciários do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Panambi – IMSS em instituições financeiras privadas, tomadas as devidas precauções, constantes no voto da Relatora Daniela Zago. Presente à referida Sessão Plenária, acompanhei a Relatora, pois considerei os cuidados referidos na proposta de voto e a situação concreta. No caso do IMSS, entendi como razoável a possibilidade de as aplicações ocorrerem no Bradesco, instituição financeira reconhecidamente sólida.

³ Exercício de 2011: Processo de Contas nº 7203-0200/11-0 (item 2.1), com trânsito em julgado em 16/03/2015.

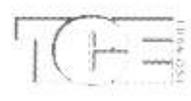
Exercício de 2012: Processo de Contas nº 8078-0200/12-6 (item 3.1), com trânsito em julgado em 10/03/2016.

Exercício de 2013: Processo de Contas nº 2132-0200/13-5 (item 2.1.1), com trânsito em julgado em 25/01/2017.

⁴ Dentre os requisitos, figura “ser instituição financeira pública”.



**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Azeredo**



Mais recentemente, em 03/10/2018, o Tribunal Pleno manifestou-se novamente sobre o tema, no Processo de Consulta nº 11327-0200/16-7 (Executivo Municipal de São Jerônimo), de sua competência originária. Em decisão unânime, publicada em 25/10/2018, pronunciou-se no sentido de que as disponibilidades de caixa dos entes públicos, incluindo-se os recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dos fundos destinados a pagamentos de aposentadoria e pensões, devem ser depositados somente em bancos públicos ou cooperativas de crédito. O Relator, Conselheiro Alexandre Postal, abordou a questão jurídica, evocando entendimento do Conselheiro Algir Lorenzon no Processo nº 1272-0200/05-2, e posicionamento da Auditora Substituta de Conselheiro, Rosane Heineck Schmitt, nos autos do Processo nº 9214-0200/02-2, sustentando que a previsão "ressalvados os casos previstos em lei", contida no art. 164, § 3º da Carta Magna, refere-se à lei específica, no caso, lei complementar. O Conselheiro-Relator também enfatizou, por um lado, a questão da necessidade de mitigação do risco e, por outro, a situação de comprometimento atuarial dos RPPS.

No meu voto, saliento que, a partir de 2011, houve concentração da composição da carteira de investimentos do IPASEM nos fundos Diferencial e FIDC Trendbank, aplicações reconhecidamente de menor liquidez⁵ e que se revelaram de alto risco⁶.

Acresço à questão fática do risco, a situação atuarial deficitária do RPPS de Novo Hamburgo, segundo dados publicados pelo Ministério da Previdência Social⁷, consubstanciando déficit crescente desde 2011⁸,

⁵ Os resgates no Fundo Diferencial só podem ocorrer 730 dias após a sua solicitação, conforme esclarecimentos prestados pela Gestora. Os valores investidos no FIDC Trendbank só poderão ser resgatados em 2025, conforme informações contidas no Relatório de Auditoria.

⁶ Intervenção e decretação, pelo Banco Central, da liquidação extrajudicial da Diferencial Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., informação de domínio público. Irregularidades na carteira de recebíveis do FIDC Trendbank, conforme Relatório de Auditoria.

⁷ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/modulos/draa/consultarDemonstrativos.xhtml>
Orientação de acesso, conforme prestimosa colaboração da equipe de atuários do SASOT:

Verificar em Consultas Públicas, Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA.

Preencher: Ente = Novo Hamburgo, Exercício = 2015 (refere-se ao exercício anterior).

Consultar o documento mais recente.

⁸ R\$ 710.039.772,18.

29



**Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul
Gabinete do Conselheiro Substituto Renato Azeredo**



passando a R\$ 1.066.924.726,50 no exercício sob exame. Os últimos dados publicados se referem ao exercício de 2017, alcançando um déficit atuarial de R\$ 1.614.547.972,97.

A Gestora reconhece as irregularidades e informa adoção de medidas saneadoras retrorreferidas, cuja concretização deverá ser verificada em futuras auditorias.

Pelo exposto, **mantenho o voto** anteriormente proposto, acrescido dos presentes fundamentos jurídicos e fáticos. No entanto, entendo por considerar as providências tomadas pela Responsável ainda no exercício em tela na dosimetria da pena, **alterando o valor da multa** (alínea "a") para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Renato Luís Bordin de Azeredo
**Conselheiro Substituto,
Relator**



Relator: Conselheiro-Substituto Renato Azeredo
Processo n. 000593-02.00/14-5 –
Solicitação de Vista: Conselheira-Substituta Daniela Zago

– Contas de Gestão dos Administradores do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM** no exercício de **2014**. Interessados: **Eneida Genehr** e **Geraldo de Araújo** (ambos p.p. Advogados Bruno Bossle, OAB/RS n. 92.802, André Leandro Barbi de Souza, OAB/RS n. 27.755, e Bruna Teixeira Oliveira, OAB/RS n. 79.626).

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão, estão abaixo consignadas.

Ao ser anunciado o exame da matéria, o Conselheiro-Presidente, Marco Peixoto, procedeu a um breve histórico do processo, a seguir consignado.

Na Sessão desta Câmara, de 24-04-2017, o Conselheiro-Relator, Renato Azeredo, trouxe o presente processo para exame e julgamento.

Após o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator, Renato Azeredo, prolatou voto constante nos autos deste processo, no sentido de impor multa e julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Senhora Eneida Genehr, julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Geraldo de Araújo, além de determinações, recomendação e demais consectários.

Em prosseguimento, colocada a matéria em discussão, a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski solicitou vista do processo.

Na Sessão desta Câmara, de 14-05-2018, a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski prolatou seu voto devolutivo, constante nos autos deste processo eletrônico.

Colocada a matéria em discussão, o Conselheiro-Relator, Renato Azeredo, entendeu por suspender o julgamento do feito.

Nesta Sessão, procedendo ao reexame do processo, o Conselheiro-Relator ratificou o seu entendimento nos termos do seu voto original, acrescentando fundamentação jurídica e alterando o valor da multa (alínea "a") para R\$ 1.200,00.

Colocada a matéria em discussão, a Conselheira-Substituta Daniela Zago solicitou vista do processo.

31



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Certifica, outrossim, que, nos termos regimentais, foi concedida **vista** do presente processo ao **Conselheira-Substituta Daniela Zago**.

Participaram do exame deste processo os Conselheiros-Substitutos Renato Azeredo (Relator), Daniela Zago e Ana Warpechowski.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 10-12-2018.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

Página	519
Processo	00593-0200/14-5
Página da peça	2
Peça	1686231
DOCUMENTO PÚBLICO	
ACESSO AUTORIZADO	



CONSELHEIRA SUBSTITUTA

DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA

DEVOLUÇÃO DE VISTA

SESSÃO: 21/09/2020

CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº 000593-02.00/14-5

EXERCÍCIO: 2014

ÓRGÃO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM

ADMINISTRADORES: Eneida Genehr

Geraldo de Araújo

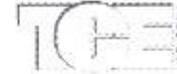
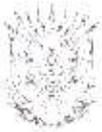
PROCURADOR: Brunno Bossle – OAB/RS nº 92.802 e outros (peças 337354 e 337356)

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Adj. Proc. Daniela Toniazzo

Devolução de vista. Fornecimento de mão-de-obra. Divergência dos votos anteriores quanto à determinação de contabilização como despesa de pessoal. Aplicações em Fundos de investimentos de instituições financeiras privadas. Manutenção parcial das falhas e redução do quantum da multa. Determinação à origem. Determinação à DCF. Nos demais aspectos, voto convergente às proposições do Relator.

O Eminentíssimo Relator deste Processo, Conselheiro Substituto Renato Luís Bordin de Azeredo, proferiu seu voto na Sessão de 24/04/2017, concluindo pela imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 à Sra. Eneida Genehr, bem como a regularidade, com ressalvas, das contas; regularidade das contas do Sr. Geraldo de Araújo; determinação e recomendação à Origem; ciência ao Prefeito Municipal; e demais consectários.

A ilustre conselheira Ana Warpechowski solicitou vista e apresentou seu voto na Sessão de 14/05/2018, concluindo por redução da multa para R\$



1.000,00 à Sra. Eneida Genehr, determinar à DCF que inclua o item em auditorias futuras, recomendação à origem para que observe o parágrafo único ao art. 15 da Lei Municipal nº 154/1992, acrescido pela Lei Municipal nº 2727/2014, bem como os princípios e as orientações de condutas de gestão do RPPS, elencados na nova redação do art. 1º da Resolução nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.604/2017.

Na sequência, o Conselheiro Relator Renato Azeredo, após suspensão de julgamento, manteve o voto anteriormente proposto, acrescido de fundamentos jurídicos e fáticos, referindo decisões do Pleno deste Tribunal de Contas, alterou o valor da multa (alínea "a") para o valor de R\$ 1.200,00.

É o Relatório.

Passo ao Voto.

Preliminarmente, cumprimento o nobre Relator Renato Azeredo e a Conselheira Ana Warpechowski pelos votos trazidos aos autos.

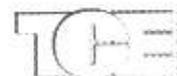
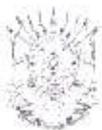
Início pelo **item 1.1**, que trata de **contratação de empresas para prestação de serviços médicos**, mediante disponibilização de profissionais habilitados para atuação na sede do Instituto.

Em linhas gerais, ambos os julgadores entenderam por manter o apontamento. A controvérsia do julgamento centraliza-se em considerar, ou não, os valores despendidos nos referidos contratos como despesa de pessoal.

Registro que as decisões dos dois últimos processos da auditada (Processo n. 8078-0200/12-5 - item 2.1; e Processo n. 2132- 0200/13-5 - item 1.1), já transitados em julgado, foram na linha do voto do ilustre Relator.

Conjuntamente ressalto que **a matéria não foi apontada nos exercícios seguintes**, demonstrando perspectivas de que a auditada tenha tomado providências para sanear a irregularidade.

34



Entendo, portanto, que quanto ao presente exercício há possibilidade de acompanhar o voto divergente no sentido de **não determinar inclusão dos valores despendidos nos referidos contratos como despesa de pessoal.**

Passo agora à análise dos **itens 2.1 e 2.1.1** que tratam, em síntese, de aplicações de recursos do IPASEM em fundos de investimentos de instituições financeiras não oficiais, bem como resgate de valores investidos em fundos administrados por bancos oficiais para aplicação em Fundo de investimento em Direitos Creditórios Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial. Em ambos os casos, a área técnica detectou prejuízo financeiro a ser realizado quando do resgate das quotas.

Na essência, os apontamentos tratam da **possibilidade, ou não, de aplicação de recursos de regime próprio de previdência social (RPPS) e de assistência em instituições financeiras privadas**, nos limites do § 3º do art. 164 da Carta Maior.

Do ponto de vista normativo, já foi referido nesse processo (e não há necessidade de refazê-lo) que a matéria é regulada pelo artigo 164, § 3º, da CF/88, artigo 43, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000, artigo 6º, incisos IV e VI da Lei Federal n. 9.717/98, e Resoluções do Conselho Monetário Nacional nºs 3.922/10, 4.604/2017 e 4.695/2018 – esta última aprovada em 27 de novembro de 2018.

Assim, considero que a aplicação dos recursos não poderia prescindir da aplicação do disposto no artigo 164, § 3º da Constituição Federal, o qual prevê que a aplicação deve ser apenas em bancos públicos, ressalvados os casos previstos em lei. Nessa linha, entendo que não se pode alegar a ausência de norma federal de caráter nacional sobre a movimentação das disponibilidades de recursos previdenciários. A aplicação de recursos financeiros do RPPS em bancos autorizados pelo Banco Central do Brasil, para



a obtenção dos rendimentos necessários para a satisfação de metas atuariais, encontra-se disciplinada na Lei Federal nº 9.717/1998.

O inciso IV do artigo 6º do referido diploma legal faculta aos municípios a constituição de fundos com finalidade previdenciária, observados os critérios de garantia de equilíbrio financeiro, atuarial e obediência às regras estabelecidas pelo Banco Central do Brasil mediante decisão do Conselho Monetário Nacional. Com amparo nesta competência, o referido órgão expediu a Resolução CMN nº 3.922/2010, que versa sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal normativa disciplinou a sua alocação, política de investimentos, segmentos de aplicação, vedações, limites e parâmetros de gestão, assentando que os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteiras administradas ou quota de fundos de investimento geridos por **instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil** (artigo 15, § 2º, alterado pela Resolução CMN nº 4.695/2018)¹.

Na sequência, a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.695, aprovada em reunião de 27 de novembro de 2018, alterou a Resolução CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e introduziu, dentre outros pontos, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS podem aplicar seus recursos.

Visando aumentar a regulação a fim de promover controle e uma maior segurança econômico-financeira das aplicações de fundos de RPPS, a

¹ § 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.



nova redação do artigo 15 esclarece que os RPPS somente poderão aplicar recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora **ou gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos**, nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4.557, de 2017, respectivamente. Além disso, as pessoas jurídicas deverão ser registradas como administradores de carteiras de valores mobiliários (nos termos da Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015).

Com vista a facilitar a consulta pelos RPPS, a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, em 28/11/2018, divulgou **lista exaustiva das instituições que atendem as novas condições estabelecidas** pela Resolução CMN nº 4.695/2018² (inciso I do § 2º e § 8º do art. 15 da Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações da Resolução CMN nº 4.695/2018), considerando informações disponíveis na página da internet do Banco Central do Brasil e que também sejam autorizadas pela Comissão de Valores Imobiliários-CVM³ para as atividades de gestão ou administração de fundos de investimentos, conforme esclarecimentos apresentados pela referenciada Secretaria em 29/11/2018⁴. A seguir transcrevo a lista de instituições elegíveis:

CNPJ	Instituição financeira	Conglomerado
01.023.570	BANCO RABOBANK INTERNACIONAL BRASIL S.A.	BCO RABOBANK INTL BRASIL S.A.
01.181.521	BANCO COOPERATIVO SICRI DI S.A.	BCO COOPERATIVO SICRI DI S.A.
01.522.368	BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.	BNP PARIBAS
01.638.542	CA INDOSUEZ WEALTH (BRAZIL) S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	CREDIT AGRICOLE
03.017.677	BANCO J. SAFRA S.A.	SAFRA
03.384.738	VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	VOTORANTIM
04.332.281	GOLDMAN SACHS DO BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.	GOLDMAN SACHS
04.902.979	BANCO DA AMAZONIA S.A.	BCO DA AMAZONIA S.A.
07.237.373	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	BCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
07.397.614	BANCOOB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	BANCOOB

² Lista atualizada em 08/06/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/images/2018/12/Instituicoes-financeiras-que-atendem-o-previsto-no-art.-15.pdf/view> (acessado em 06/07/2020).

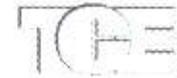
³ Disponível em <http://sistemas.cvm.gov.br/port/cadastro/fip.asp> (acessado em 06/07/2020).

⁴ Disponível em : http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/Esclarecimento-a-respeito-das-instituicoes-elegiveis_.pdf (acessado em 06/07/2020).

33



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete da Conselheira Substituta Daniela Zago



10.977.742	SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	SANTANDER
16.683.062	MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A. - CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	MERCANTIL DO BRASIL
17.364.795	MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S.A. - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	MERCANTIL DO BRASIL
28.127.603	BANESTES S.A. BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	BANESTES
28.156.057	BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A	BANESTES
29.650.082	BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BTG PACTUAL
30.306.294	BANCO BTG PACTUAL S.A.	BTG PACTUAL
30.822.936	BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	BB
31.597.552	BANCO CLASSICO S.A.	BCO CLASSICO S.A.
33.172.537	BANCO J.P. MORGAN S.A.	J.P. MORGAN CHASE
33.311.713	ITAU DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	ITAU
33.479.023	BANCO CITIBANK S.A.	CITIBANK
33.709.114	CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	CITIBANK
33.850.686	BRB - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	BRB
33.868.597	CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	CITIBANK
50.585.090	BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S.A.	BMG
58.160.789	BANCO SAFRA S.A.	SAFRA
59.281.253	BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BTG PACTUAL
60.701.190	ITAU UNIBANCO S.A.	ITAU
60.746.948	BANCO BRADESCO S.A.	BRADESCO
60.770.336	BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.	ALFA
61.809.182	CREDIT SUISSE HEDGING - GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.	CREDIT SUISSE
62.073.200	BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S.A.	BOFA MERRILL LYNCH
62.232.889	BANCO DAYCOVAL S.A.	DAYCOVAL
62.318.407	SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	SANTANDER
62.331.228	DEUTSCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	DEUTSCHE BANK S.A. BCO ALEMÃO
62.375.134	BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	BRADESCO
62.418.140	INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.	ITAU
90.430.888	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	SANTANDER
92.702.067	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	BANRISUL
93.026.847	BANRISUL S/A - CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO	BANRISUL
00.066.670	BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA	BRADESCO
00.360.305	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Se ainda restavam dúvidas quanto à existência de norma federal de caráter nacional, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, em seu artigo 9º, recepcionou a Lei nº 9.717/1998, equiparando-a como Lei Complementar.

Pelo exposto, respeitadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, entendo que no atual momento é incontroversa a possibilidade, em tese, de aplicação de recursos oriundos de RPPS em



instituições financeiras não oficiais, as quais se resumem às instituições elencadas na lista acima, ou em próxima lista que por ventura venha a ser divulgada pela Secretaria da Previdência.

Assim, no que se refere ao tema amplo de aplicação de recursos de RPPS em instituições financeiras não oficiais, reitero posicionamento já sustentado por mim no Processo nº 2536-0200/14-7, o qual foi acolhido à unanimidade em decisão plenária. Todavia foi impetrado Recurso de Reconsideração, processo nº 798-0200/18-8, pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Geraldo Da Camino, pedindo a manutenção da irregularidade do item 2.1 acerca da aplicação de recursos do RPPS em banco privado e conseqüente reforma da alínea "e" do *decisum*.

O referido recurso foi levado a julgamento na sessão do Tribunal Pleno de 04/03/2020, sendo acolhido à unanimidade o voto prolatado pelo Conselheiro Relator Pedro Henrique Figueiredo, ainda pendente de publicação, tendo em vista a suspensão dos prazos processuais relativos aos processos físicos, sendo o caso dos referidos autos.

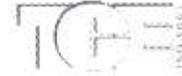
Por oportuno, cabe aqui colacionar trechos do voto prolatado:

"O apontamento não deixa claro qual a natureza de cada uma das três aplicações, se de cunho previdenciário, para pagamento da remuneração do quadro de funcionários ou para a manutenção das despesas rotineiras do Instituto. Esta distinção foi feita pela eminente Relatora que, com relação às disponibilidades de cunho previdenciário, defendeu a possibilidade de serem feitas em instituições financeiras privadas, à luz do que dispõe a Lei Federal nº 9.717/1998 e Resolução nº 3.922/2010 do CMN, salientando, no entanto, a necessidade de seleção pública para as escolhas daquelas que ofertarem as melhores condições de investimento, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência. Porém, com relação às disponibilidades financeiras da entidade, entendidas estas como os valores pecuniários a ela pertencentes e destinados à gestão e manutenção de suas atividades, asseverou a obrigação destes recursos serem movimentados em contas de instituições financeiras oficiais por força do comando do § 3º do art. 164 da CF, o que a motivou a impor a penalidade pecuniária.

[...]



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas do Estado
Gabinete da Conselheira Substituta Daniela Zago



Ao meu sentir, não se trata de afronta à competência concorrente, entre União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre direito financeiro e econômico (art. 24, inciso I da CF). Tampouco de outorga, ao Conselho Monetário Nacional, da competência para legislar sobre exceção autorizada pelo art. 164, § 3º, haja vista o entendimento já assentado pelo STF de que somente a União, mediante lei vigente em todo território nacional, pode legislar sobre a possibilidade excepcional de depósito das disponibilidades de caixa do Poder Público em instituição não oficial⁵.

A excepcionalidade resulta de Lei Federal, com base na tolerância Constitucional. E ao CMN apenas tocou a regulamentação da aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos nas instituições autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

[...]

No entanto, de momento, as exceções à regra descrita no § 3º do art. 164 da CF vigentes no regramento pátrio dizem apenas com relação às disponibilidades de caixa dos municípios, que podem ser aplicadas em cooperativas de crédito (LC 161/2018), e às disponibilidades previdenciárias, que podem ocorrer em qualquer instituição financeira, pública ou privada, desde que atendidas as determinações do CMN (Lei Federal nº 9.717/98). Outrossim, excetua-se da norma referida a remuneração dos servidores públicos, consoante entendimento pacífico do STF, de que tais recursos podem ser aplicados em bancos públicos ou privados. Assim, embora coadune integralmente das considerações escudadas no voto proferido a quo, entendo, no entanto, que o pleito ministerial é passível de acolhimento, a fim de que seja reformulada a redação da advertência contida na alínea "e" do decisum, de forma a tornar manifesta as hipóteses de isenção à regra geral do art. 164 § 3º da Magna Carta. (grifou-se)

E por este motivo, voto pela substituição da redação da alínea citada pela seguinte orientação:

"e) advertir a Origem para que promova a adequação da aplicação dos recursos da entidade, de forma que sejam feitos apenas: a) em instituições financeiras públicas ou cooperativas de crédito, quando se tratar de disponibilidades de caixa, entendidos aqueles destinados ao custeio das suas atividades, conforme disposto no § 3º do art. 164 da CF e na LC 130/09, com redação dada pela LC 161/2018; b) em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil, públicas ou privadas, quando se tratar de disponibilidades previdenciárias e desde que atendidas as exigências pelo CMN; e c)

⁵ ADI 2.661 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 5-6-2002, P, DJ de 23-8-2002; Rel 3.872 AgR, rel. min. Carlos Velloso, j. 14-12-2003, P, DJ de 12-5-2006; AI 837.677 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 3-4-2012, 2º T, DJE de 8-5-2012; ADI 3.075, rel. min. Gilmar Mendes, j. 24-9-2014, P, DJE de 5-11-2014.



em qualquer instituição financeira quando se tratar de recursos destinados à remuneração dos servidores, conforme entendimento da Suprema Corte Federal.⁶

No mesmo sentido cito recente julgado (Sessão do Pleno de 26/5/2020) oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE/ES, em processo de Consulta nº 00706/2020-8 acerca da possibilidade de investir os recursos do RPPS em instituições financeiras privadas, formulada pelo Sr. Jobis Caliman Buffon, Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Linhares, cuja resposta, que gerou o Parecer Consulta nº 0012/2020-9⁶, foi proferida à unanimidade, nos termos do voto-vista do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, encampado pela relatora, Conselheira Substituta Márcia Jaccoud Freitas, que ainda subscreveu a sugestão do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo para incluir no dispositivo a revogação do Parecer Consulta nº 002/2013. A seguir destaco fragmento da decisão referente ao mérito:

**No mérito, responder à consulta no seguinte sentido:*

1.2.1) É possível a contratação de instituições financeiras públicas e privadas para realizar investimentos das reservas de capital dos regimes próprios de Previdência, em aplicação da ressalva prevista na parte final do disposto no §3º, art. 164 da Constituição Federal, observando os parâmetros e diretrizes das legislações de regência, em especial da Lei 9717/98 (art. 6º, IV), assim também atendidos os critérios e requisitos disciplinados pela Secretaria de Previdência Social integrante do Ministério da Economia e pelo Conselho Monetário Nacional.”

No caso objeto deste processo, se levarmos em consideração a lista exaustiva publicada pela Secretaria da Previdência, as empresas Diferencial (do Fundo Diferencial Renda Fixa Longo Prazo) e Trendbank Banco de Fomento – Multisetorial não estão relacionadas. Ou seja, a aplicação dos fundos previdenciários dos RPPS nos referidos fundos de investimentos não é permitida. Todavia, seguindo a determinação do artigo 21 da Resolução CMN nº 3.922/2010, o responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência dos

⁶ Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/consultas/processo/>

H



Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM somente poderá ser responsabilizado se mantiver tais aplicações a partir de 27/05/2019, situação que deverá ser verificada no processo do exercício correspondente.

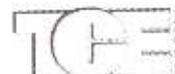
Por outro lado, o caso concreto dos autos apresenta uma peculiaridade. Ocorre que em 23/07/2014, entrou em vigor a **Lei Municipal nº 2.727**, a fim de acrescentar o parágrafo único ao artigo 15 da Lei Municipal nº 154/1992, determinando que **os investimentos e aplicações do IPASEM devam ser efetivados exclusivamente em instituições financeiras oficiais brasileiras**. Assim, resta que no caso da auditada a norma local afastou a faculdade de aplicações de recursos em instituições privadas desde julho de 2014 eliminando qualquer dúvida sobre o tema já durante o período auditado.

Por fim, constato que nos exercícios de 2015 (Processo n. 003309-0200/15-9), 2016, (Processo n. 002797-0200/16-3), 2017 (Processo n. 005585-0200/17-0), 2018 (Processo n. 2410-0200/18-1) e 2019 (Processo n. 3841-0200/19-8) não foi apontada esta irregularidade, o que deve ser considerado na dosimetria da multa.

Em conclusão, voto pela **manutenção dos apontamentos 1.1, 2.1 e 2.1.1**. Com relação às aplicações e implicações dos investimentos efetuados pela IPASEM, **recomendo** à atual Administração que observe os princípios e as orientações de condutas de gestão do RPPS trazidos no voto, bem como à Lei Municipal nº 2.727/2014.

No mesmo sentido, entendo ser prudente que a matéria seja **incluída em futuras auditorias**, com o propósito de se avaliar a atuação do Comitê de Investimentos⁷ do IPASEM, no tocante à regularidade das reuniões e adequação das deliberações ao plano de investimentos dos recursos.

Já no que se refere à pena pecuniária, tendo em vista a não recorrência futura nos apontamentos, entendo deva ser reduzida, havendo possibilidade em acompanhar o Voto divergente quanto a este tópico, fixando-a no valor de **R\$ 1.000,00**.



Em síntese, o voto é no sentido de acompanhar o voto do relator, com as modificações sugeridas no voto divergente:

a) alterar a redação da alínea "a" do voto originário para constar o que segue: pela imposição de **multa de R\$ 1.000,00 (mil reais)** à Senhora Eneida Genehr;

b) alterar a redação da alínea "b" para o que segue: "pela determinação à Direção de Controle e Fiscalização que inclua, em futuras auditorias, a avaliação da atuação do Comitê de Investimentos do IPASEM, no tocante à regularidade das reuniões e adequação das deliberações ao plano de investimentos dos recursos, observando o disposto na fundamentação" (nos termos do voto divergente, alínea "b");

c) acrescentar na parte final da alínea "c" a expressão: "[...], nos termos do parágrafo único ao art. 15 da Lei Municipal nº 154/1992, acrescido pela Lei Municipal nº 2.727/2014" (nos termos propostos no voto divergente, alínea "c");

d) acompanhar o Relator nos demais termos dos votos prolatados na Sessão da Segunda Câmara Especial de 24/04/2017, com as posteriores alterações na Sessão de Julgamento de 10/12/2018.

Daniela Zago Gonçalves da Cunha
Conselheira Substituta, Relatora
Assinado digitalmente.

/LMA

⁷ A Lei nº 2.991/2017, institui o Comitê de Investimentos, acrescentando o inciso IV ao artigo 3º da Lei nº 154/1992.



Relator: Conselheiro-Substituto Renato Azeredo
Devolução de Vista: Conselheira-Substituta Daniela Zago
Processo n. 000593-02.00/14-5 –
Decisão n. 2E-0146/2020

– Contas de Gestão dos Administradores do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo** – IPASEM no exercício de **2014**. Interessados: **Eneida Genehr e Geraldo de Araújo** (ambos p.p. Advogados Lucas do Nascimento, OAB/RS n. 93.666, Eduardo Pereira Wilke, OAB/RS n. 53.248, e Márcia Tafarel, OAB/RS n. 104.959).

A Secretária da Segunda Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta Sessão Telepresencial, estão abaixo consignadas.

Anunciado o exame da matéria, o Conselheiro-Presidente, Alexandre Mariotti, procedeu a um breve histórico do processo, sintetizado a seguir.

Na Sessão de 24-04-2017, o Conselheiro-Relator, Renato Azeredo, trouxe o presente processo para exame e julgamento. Após o relatório, prolatou voto, constante nos autos deste processo eletrônico. Colocada a matéria em discussão, a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski solicitou vista do feito.

Na Sessão de 14-05-2018, a Conselheira-Substituta Ana Warpechowski prolatou seu voto devolutivo, constante nos autos, divergindo parcialmente do Conselheiro-Relator, entendendo por, em síntese, reduzir o valor da multa proposta à Senhora Eneida Genehr para o montante de R\$ 1.000,00. Colocada a matéria em discussão, o Conselheiro-Relator entendeu por suspender o julgamento do feito para nova análise.

Na Sessão de 10-12-2018, o Conselheiro-Relator, Renato Azeredo, trouxe o processo para reexame, prolatando voto, entendendo por reduzir o valor da multa à Gestora para o montante de R\$ 1.200,00, mantendo os demais termos do seu voto anterior. Colocada a matéria em discussão, a Conselheira-Substituta Daniela Zago solicitou vista do processo.

Nesta Sessão Telepresencial, a Conselheira-Substituta Daniela Zago trouxe o processo para reexame. Apresentado o histórico do processo, ocorreram manifestações, nos termos dos seguintes registros efetivados:

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "(...). Com a palavra a Conselheira-Substituta Daniela Zago para proceder à devolução do feito. Existe, porém, uma Questão de Ordem, que é de conhecimento de todos, na qual o Doutor Lucas requer a suspensão do julgamento

44



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



para que sejam considerados documentos juntados posteriormente à fase instrutória. Então, consulto às Conselheiras que vão participar do julgamento, Doutora Ana e a Doutora Daniela, se Suas Excelências têm conhecimento desses documentos."

Conselheira-Substituta Daniela Zago: "Excelentíssimos Conselheiros, como eu referi, inclusive informei à Conselheira Ana, também é do conhecimento do Ministério Público de Contas, eu fui consultada pelo Doutor Lucas e demais Advogados da Instituição da possibilidade de ouvi-los. Foi concedida a possibilidade de uma reunião, nos moldes que costumo atender aos Advogados, sempre com conhecimento e convite ao Ministério Público de Contas, que participou dessa reunião. Na ocasião, foi referida essa possibilidade, até se cogitou a possibilidade de sustentação oral. Expliquei às partes, enfim, que sempre estamos, digamos, na busca da verdade material, de todas as possibilidades de manifestação, mas esse processo já foi instruído, já teve a manifestação do Ministério Público de Contas. Após essa reunião, e mais uma vez agora com os memoriais, que estão bastante na linha da reunião, eu reavaliei o voto. Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o voto está um pouco diverso da versão anterior, justamente já levando em consideração as informações trazidas pela parte. Por esse motivo, eu entendo que não haja necessidade de suspensão, e sempre – como referi anteriormente – para os Advogados, há a possibilidade, caso haja algum descontentamento da parte, a possibilidade ainda de recurso. Mas no meu entendimento não haveria necessidade. Não sei o que entende a Doutora Ana."

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Vamos ouvi-la."

Conselheira-Substituta Ana Warpechowski: "Conselheiro Mariotti, Conselheira Daniela, eu entendo que neste caso também não há necessidade de suspensão do julgamento. Até pelo já referido pela Conselheira Daniela, poderá haver a juntada de provas em sede recursal se não houver o contentamento com a decisão a ser finalizada nesta data. E também considerando a razoável duração do processo, porque o último julgamento que teve em relação a este processo vai fazer quase dois anos, foi em 10 de dezembro de 2018, então me parece que a melhor decisão a ser tomada neste momento é dar continuidade à devolução de vista da Conselheira Daniela. Até porque o Relator já não se encontra mais nesta Câmara Especial, então uma eventual suspensão do julgamento para diligências interferiria na questão de relatoria deste processo. Então, me parece que devemos seguir o julgamento. Obrigada."

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Doutora Daniela Toniazzo, gostaria de contribuir com o debate?"

Adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas, Daniela Toniazzo: "Boa tarde a todos. Obrigada, Conselheiro Alexandre Mariotti, na condução destes trabalhos saúdo Vossa Excelência e aos demais Conselheiros-Substitutos que compõem esta Câmara. Também saúdo o Doutor Lucas. Por parte do Ministério Público de Contas, também tivemos acesso aos memoriais, que são

TC-08.1

SS2C/ERB

Página
550Processo
00593-0200/14-5Página da
peça
2Peça
3021220DOCUMENTO
PÚBLICOACESSO
PROIBIDO



bastante extensos. O Ministério Público de Contas participou da reunião junto ao Gabinete da Doutora Daniela, quando foi solicitado, e também acredito que o processo já em andamento, já temos instrução concluída, dois votos, acredito que não há maiores informações que pudessem ser trazidas nesse momento. E, se elas existirem, estou de acordo que isso pode acontecer em grau recursal."

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Muito bem, ouvidas as partes interessadas, gostaria de dizer alguma coisa, Doutor Lucas?"

Advogado Lucas do Nascimento: "Bem, saúdo a todos, não tive a oportunidade de fazê-lo anteriormente. Agradeço especialmente aos Servidores do Tribunal de Contas pelo excelente atendimento que nós tivemos ao longo do último mês, no qual nos habilitamos como Procuradores da parte, para fins de apresentarmos argumentos, conversarmos com a Conselheira-Substituta Daniela Zago, e, tendo em vista especialmente essa peculiaridade do processo estar em andamento já há tantos anos e as dificuldades processuais que isso traria no sentido da apresentação de novos documentos. Enfim, nós viemos nos últimos 30 dias tentando fazer tudo que era possível dentro dessa realidade, e nesse sentido também se enquadra essa petição, mas compreendemos perfeitamente, dada essa realidade processual E mesmo diante da existência de alternativas para fins dessa busca da verdade material, que foi tão conversada com a Conselheira-Substituta Daniela Zago, que esta é a posição do Tribunal – e respeito essa posição – então me dou por satisfeito e ficarei no aguardo do julgamento."

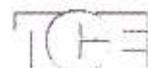
Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Muito bem. Então está superada a questão de ordem. Eu devo entender, Doutor Lucas, que o Senhor renuncia a ela ou eu devo decidir?"

Advogado Lucas do Nascimento: "Bem, pelo que se pôde perceber, de todas as colocações realizadas, todos tomaram conhecimento da Questão de Ordem. E até prezamos pela exaustão na solicitação para que já nesse período de tempo disponível todos já pudessem se apropriar do conteúdo anteriormente à própria Sessão – e agradeço, inclusive, a Secretária Lisiane por esse acesso dado aos Conselheiros. Então, dou por superada a questão, não há necessidade maior de nos alongarmos neste tema."

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Muito bem. Então registro a desistência do Procurador da parte em relação à Questão da Ordem citada e devolvo a palavra à Conselheira Daniela para que apresente o seu voto e conclua o julgamento, pelo menos nessa instância, sabendo-se que existe a possibilidade de recurso e a possibilidade, então, de consideração de qualquer elemento que não tenha sido devidamente apreciado na visão da parte pela instância superior dentro deste Tribunal."

Conselheira-Substituta Daniela Zago: "Excelentíssimos Conselheiros, renovo saudações a todos, também renovo saudações a

46



Excelentíssima Representante do Ministério Público de Contas e ao Doutor Lucas. Como foi referido pelo Conselheiro Alexandre Mariotti, este é o terceiro voto, é um processo que já vem tramitando há algum tempo, principalmente pela complexidade das matérias envolvidas e também de maneira que houvesse uma espécie de padronização de entendimento quanto à temática envolvida neste processo. Como referiu já o Conselheiro Mariotti, o Conselheiro Renato apresentou um primeiro voto no sentido de aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00. A Excelentíssima Conselheira Ana Warpechowski posteriormente propôs a redução de multa para o valor de R\$ 1.000,00 e uma série de outras considerações, e, na sequência, o Conselheiro Renato apresentou novas considerações, levando em consideração também o entendimento do Tribunal Pleno desta Casa quanto ao assunto e reduziu a multa para o valor de R\$ 1.200,00. Como eu referi, a Assessoria Jurídica que atua junto a essa Instituição providenciou a apresentação de memoriais e eles reproduzem bastante os temas que foram abordados em reunião *online* realizada com esta julgadora e contando com a presença da Representante do Ministério Público de Contas. Então, na ocasião, ocorreu reapresentação de argumentos que foram levados em consideração neste voto que estou apresentando. Esse processo tinha sido pautado anteriormente e eu considerei prudente analisar mais uma vez. E esse segundo voto que agora apresento – o outro, embora não tenha sido explicitado, leva muito em consideração essa reunião, enfim, e os memoriais apresentados, e a documentação, claro, que consta no processo. O voto poderia ser bastante resumido, e eu sinteticamente referir que irei acompanhar o voto divergente da Conselheira Ana, mas considerando a presença do Doutor Lucas, claro, o voto também depois vai ficar disponível, e considerando que eu disponibilizei o voto a Vossas Excelências, farei o breve relato. Inicialmente, no voto disponibilizado eu registrei os meus parabéns tanto ao Conselheiro Renato quanto à Conselheira Ana pela abordagem detalhada que fizeram da situação enfática também (*inaudível*). O item 1.1 que trata da contratação de empresas para a prestação de serviços médicos mediante a disponibilização de profissionais habilitados para atuação na sede do Instituto. Em linhas gerais, ambos os julgadores entenderam por manter o apontamento, a controvérsia mais o julgamento estava centralizada em considerar ou não os valores despendidos nos referidos contratos como despesa de pessoal. No voto, registrei como que foram as tratativas em exercícios anteriores, conjuntamente ressaltar que a matéria não foi apontada nos exercícios seguintes, então demonstrando perspectiva de que a Auditada tenha tomado providências para sanear a irregularidade. Assim, por esse motivo, entendi, portanto, que quanto ao presente exercício, a possibilidade de acompanhar o voto divergente, no sentido de não determinar a inclusão dos valores despendidos dos referidos contratos como despesas de pessoal. Quanto ao item 2.1 e item 2.1.1, também foi detalhado no voto disponibilizado à Vossas Excelências, retomando uma série de debates já constando de maneira brilhante nos votos anteriores, então em essência os apontamentos tratam da possibilidade ou não de aplicação de recursos de regime próprio de previdência social e de assistência a instituições financeiras nos limites do parágrafo 3º do artigo 164 da Carta Constitucional. No voto foram apresentados e retomados novamente uma série de dispositivos legais aplicáveis em regra à espécie, foram detalhados, digamos assim, as alterações e a evolução da tratativa do tema, foram apresentadas uma lista exaustiva das instituições que atendem as novas condições



estabelecidas pela Resolução CMN, também referido e detalhado no voto disponibilizado à Vossas Excelências, e pelo exposto, respeitadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, entendo que, no atual momento, é incontroversa a possibilidade em tese de aplicação de recursos oriundos do RPPS em instituições financeiras não oficiais, as quais se resumem às instituições elencadas na lista que constou também neste voto, ou em próxima lista que porventura venha a ser divulgada pela Secretária da Previdência. Assim, ao que se refere ao tema amplo de aplicação de recursos de RPPS em instituições financeiras não oficiais, reitero o posicionamento já sustentado no processo 002536-02.00/14-4, e aí referir que foi objeto de recurso no entendimento do Conselheiro Pedro Henrique, no Tribunal Pleno, o que foi apontado algumas questões pontuais pelo Ministério Público de Contas, e referi conjuntamente que no mesmo sentido a recente julgado deu na Sessão Plenária agora, de maio de 2020, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em processo de consulta acerca da possibilidade de investir os recursos do RPPS em instituições financeiras privadas, e uma série de considerações nesse sentido. Por outro lado, como é do conhecimento de todos, o caso concreto dos autos apresenta uma peculiaridade bastante grande, que foi exaustivamente abordada pelos julgadores anteriores, que seria a Lei Municipal 2.727, que acrescentou parágrafo único ao artigo 15 da Lei Municipal 154, de 1992, determinando que os investimentos e aplicações do Instituto devam ser efetivados exclusivamente em instituições financeiras não oficiais (*inaudível*). Assim resta que, no caso da Auditada, a norma local afastou a faculdade de aplicação de recursos em instituições privadas desde julho de 2014, eliminando qualquer dúvida sobre o tema já durante o período auditado. E aí referi os exercícios de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, em conclusão, então, eu votei pela manutenção dos apontamentos 1.1.2.1 e 2.1.1 com relação à aplicação e implicações nos investimentos efetuados pelo Instituto, recomendando à atual administração que observe os princípios, as orientações de condutas em gestão do RPPS trazidos no voto, bem como à lei local. No mesmo sentido, entendo ser prudente que a matéria seja incluída em futuras auditorias com o propósito de se avaliar a atuação do comitê de investimentos do IPASEM, no tocante à regularidade das reuniões e adequação das deliberações quanto ao plano de investimento dos recursos. Já no que se refere à pena pecuniária, tendo em vista, então, a não recorrência futura nos apontamentos, entendo que deva ser reduzida, havendo possibilidade de acompanhar o voto divergente quanto a esse tópico também apresentado pela Conselheira Ana. Assim, Excelências e demais presentes, em síntese, o voto é em sentido de acompanhar o voto do Conselheiro-Relator quanto a algumas questões pontuais, mas basicamente acompanhar as modificações sugeridas no voto divergente apresentado pela Conselheira Ana. Então, no sentido, conforme constou na alínea A, da aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00, quanto alínea B, alterar a redação da alínea B, bem como propôs a Conselheira Ana pela determinação, a direção de controle e fiscalização, que incluía, em futuras auditorias, a avaliação da atuação do comitê de investimentos do IPASEM, nos termos que acabei de referir. Também quanto à alínea C, nos termos propostos pela Conselheira Ana, de acrescentar a expressão dos termos do parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal 154/1992 e também Lei Municipal 2.727/2014. E aqui agradecendo considerações enviadas pela Conselheira Ana, eu constatei uma pequena imperfeição quanto à



alínea D, eu referi aqui acompanhar o relator nos demais termos dos votos prolatados na Sessão da Segunda Câmara Especial, dia 24/04/2007, e com as posteriores considerações na Sessão de julgamento de 10/12/2018, no voto disponibilizado a Vossas Excelências eu referi com as alterações, mas na realidade eu não estou acompanhando a alteração apresentada pelo Conselheiro Renato, no sentido de que a multa dele, a proposta, foi no valor de R\$ 1.200,00, e eu entendo mais justo nessa situação a multa proposta pela Conselheira Ana. Por outro lado, algumas considerações que ele apresentou nesse segundo voto, fazendo uma retomada dos entendimentos, inclusive do Tribunal Pleno, eu entendo que são pertinentes, por esse motivo então eu acompanho o voto do Relator em outras questões, mas não quanto à alteração. E assim, Excelências, é o voto que foi apresentado e sucintamente resumido neste momento, não sei se tem algum esclarecimento."

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Muito bem. Vou prolatar o resultado então, se eu bem entendi, me corrija se eu estiver errado, o que prevalece é o voto do Conselheiro Renato?"

Conselheira-Substituta Daniela Zago: "Não. Em resumo, eu estou acompanhando o voto divergente apresentado pela Conselheira Ana. Completamente resumindo, é isso."

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Ótimo, eu acabei me perdendo nas considerações, então..."

Conselheira-Substituta Ana Warpechowski: "Senhor Presidente."

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Conselheira Ana, por favor."

Conselheira-Substituta Ana Warpechowski: "Apenas para esclarecer que no meu voto constava uma alínea que não foi mencionada expressamente na parte dispositiva do voto da Conselheira Daniela, que é a alínea D, que naquele momento eu acrescentava nessa parte dispositiva uma recomendação a origem para que observasse os princípios e as orientações de conduta e gestão do RPPS, elencados na nova redação no artigo 1º da Resolução 3.922 de 2010, alterada pela Resolução n. 4.604 de 2017. Eu entendo que como meu voto foi prolatado em 14 de maio de 2018 e depois teve todas as alterações em relação aos investimentos dos recursos em instituições financeiras, eu entendo como prejudicada essa alínea D. Então meu voto só é retificado para excluir esta alínea e concordar com o voto da Conselheira Daniela em que não existe divergência em relação às alíneas A, B e C do meu voto. Nos demais termos eu acompanho o Relator, da mesma forma que a Conselheira Daniela fez. Então para sintetizar, o meu voto e da Conselheira Daniela são comuns nas alíneas A, B e C do meu voto. Obrigada."

Conselheiro-Substituto Alexandre Mariotti, no exercício da Presidência: "Muito bem. Eu agradeço às Conselheiras envolvidas. Eu não participo



deste julgamento, então me limito a proclamar o resultado: vencedor por maioria o voto da Conselheira Ana, que foi acompanhado pela Conselheira Daniela. Vencido em parte, apenas, o Conselheiro Renato Azeredo."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Segunda Câmara Especial, por maioria, acolhendo o voto divergente da Conselheira-Substituta Ana Warpechowski, no que foi acompanhada pela Conselheira-Substituta Daniela Zago, por seus jurídicos fundamentos, decide:

a) impor multa no valor de R\$ 1.000,00 à Senhora Eneida Genehr, referente aos apontamentos indicados nos itens 1.1, 2.1 e 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

b) determinar à Direção de Controle e Fiscalização – DCF que inclua, em futuras auditorias, a avaliação da atuação do Comitê de Investimentos do IPASEM no tocante à regularidade das reuniões e adequação das deliberações ao plano de investimentos dos recursos, observando o disposto na fundamentação;

c) determinar à Origem que proceda à aplicação dos recursos previdenciários e da assistência em instituição financeira oficial, o que deverá ser verificado em futura auditoria, nos termos do parágrafo único do artigo 15 da Lei Municipal n. 154/1992, acrescido pela Lei Municipal n. 2.727/2014;

A Segunda Câmara Especial, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

d) recomendar à Origem que elabore estudo para a criação de cargos técnicos para atuação junto ao IPASEM;

e) cientificar ao Prefeito Municipal de Novo Hamburgo da presente decisão;

f) julgar regulares com ressalvas as Contas de Gestão da Senhora Eneida Genehr (p.p. Advogados Lucas do Nascimento, OAB/RS n. 93.666, Eduardo Pereira Wilke, OAB/RS n. 53.248, e Márcia Tafarel, OAB/RS n. 104.959), Administradora do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM no exercício de 2014, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

50



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



g) julgar regulares as Contas de Gestão do Senhor Geraldo de Araújo (p.p. Advogados Lucas do Nascimento, OAB/RS n. 93.666, Eduardo Pereira Wilke, OAB/RS n. 53.248, e Márcia Tafarel, OAB/RS n. 104.959), Administrador do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM no exercício de 2014**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

h) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do mesmo Diploma Regimental.

Restou vencido, em parte, o Conselheiro-Relator, Renato Azeredo, que entendeu por, dentre outros consectários previstos em seu voto originalmente prolatado, impor multa no valor de R\$ 1.200,00 à Senhora Eneida Genehr, nos termos das manifestações registradas.

Participaram do julgamento deste processo os Conselheiros-Substitutos Renato Azeredo (Relator), Daniela Zago e Ana Warpechowski.

Sala Virtual, em 21-09-2020.

Lisiane Glass,
Secretária da Segunda Câmara.

Parecer Jurídico

PROCESSO ADMINISTRATIVO: n. 2021.47.300437PA

INTERESSADO: Diretora-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo – IPASEM-NH.

I - RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica, **para emissão de parecer, processo administrativo encaminhado por meio do seguinte despacho:**

A Assessoria Jurídica.

Solicito análise e parecer, quanto à viabilidade de credenciamento de médicos nas especialidades de psiquiatria e clínicos gerais, ante abertura de credenciamento, através do Edital de 2021, bem como apontamentos realizados pelo TCE, referentes às contas de gestão do exercício de 2014, conforme decisão do ano de 2020.

1/4/21

[assinatura]
Maria Cristina Schmitt
Diretora-Presidente
IPASEM

Acompanhando o despacho, **nos autos** do processo administrativo em comento **estão os votos proferidos pelos Conselheiros Substitutos** da Segunda Câmara Especial do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE/RS –, **quando do julgamento das contas de gestão** da Diretora-Presidente do IPASEM-NH **relativas ao exercício de 2014**, concluído em 21/09/2020.

É o relatório dos fatos, para análise jurídica das questões suscitadas.

II - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Em julgamento da Segunda Câmara Especial do TCE/RS, **concluído em 21/09/2020**, que teve por objeto as contas de gestão do exercício de 2014 da então

Diretora-Presidente do IPASEM-NH, Eneida Genehr (Processo n. 0005963-02.00/14-5), **os Conselheiros Substitutos julgadores entenderam, por unanimidade**, com base em apontamentos da auditoria da Corte de Contas e entendimento do Ministério Público de Contas, conforme trechos grifados nos autos do presente processo administrativo, **que o contrato de serviços médicos e psiquiátricos entabulado pelo Instituto com a empresa Extremo Sul Serviços de Saúde Ltda - ME configuraria terceirização ilegal de mão de obra**. Tratar-se-ia de contratação de cessão de mão de obra de entidade privada para o serviço público, *“mediante o fornecimento de trabalhadores, sendo que os contratados trabalham efetivamente sob a supervisão e subordinação do Ipasem, bem como são prestados os serviços na sede do Instituto, conforme revelam as cláusulas estipuladas nos contratos”*. É dizer, haveria burla à regra constitucional do concurso público, dada a presença dos elementos de subordinação da mão de obra da contratada ao IPASEM-NH, bem como de habitualidade, pessoalidade e utilização da estrutura física desta autarquia pela mencionada mão de obra.

Vale destacar que a **matéria já havia sido objeto de julgamento nos exercícios de 2012 (processo n. 8078-0200/12-6) e 2013 (processo n. 2132-0200/13-5)**, nos quais o Tribunal havia externado idêntico entendimento quanto ao mesmo contrato, com aplicação de multa à gestora pelos motivos em comento, isto é, **houve reiteração do IPASEM-NH na ilegalidade ora em debate**. No juízo do TCE/RS, repita-se, **para que a terceirização seja regular ela não poderá configurar cessão de mão de obra, sob pena de violação à regra constitucional do concurso público**.

Exemplo de terceirização regular é a realizada por meio de credenciamento (vide Edital IPASEM-NH n. 09/2021, vigente), **que cria relação jurídica entre o IPASEM-NH e a contratada na qual inexistem subordinação de sua mão de obra ao Instituto, ou mesmo habitualidade, pessoalidade e utilização da estrutura física desta autarquia por essa mão de obra**, cumprindo o gerenciamento da prestação dos serviços exclusivamente à pessoa física ou jurídica contratada, que deverá dispor de espaço e materiais próprios para os atendimentos previstos. **Há trânsito em julgado administrativo quanto a esta parte da decisão do TCE/RS**, pois não houve

insurgência do IPASEM-NH no ponto. Nesse contexto **é possível afirmar, com segurança, ser ilegal o modelo atual de contratação do IPASEM-NH para prestação de serviços médicos de clínicos gerais e psiquiatras**, objeto de julgamentos reiterados da Corte de Contas.

No entendimento desta Assessoria Jurídica o **Edital IPASEM-NH n. 09/2021 já permite a contratação via credenciamento de serviços médicos de clínicos gerais e psiquiatras**. Parece a esta Assessoria Jurídica que não se fazem necessárias adequações no referido Edital para fins de credenciar profissionais da área. De qualquer modo, por precaução, e considerando o fato de que a Assessoria Jurídica desconhece os fatores de conveniência e oportunidade envolvidos, bem como a operacionalidade dos serviços, na relação mantida entre o IPASEM-NH e seus credenciados, **cumpra aos gestores do IPASEM-NH a revisão, com o auxílio de sua Auditoria Médica e Comissão de Credenciamento, conjuntamente, da adequação do Edital às novas necessidades do Instituto**. Dada a reiteração dos julgamentos do TCE/RS pela irregularidade da contratação nos moldes atuais, **recomenda-se enfaticamente aos gestores desta autarquia a busca de alternativa de contratação, mostrando-se o credenciamento meio viável e juridicamente adequado para esse fim, nos termos da Lei n. 8.666/93.**

Ressalte-se, contudo, a **existência de óbice nas normativas internas do IPASEM-NH, qual seja, o teor dos arts. 12, §§5º e 6º, da Resolução n. 05/2012 do Conselho Deliberativo deste Instituto, que contrariam a legislação regente ao preverem a necessidade de prestação de serviços de clínicos gerais e psiquiatras na sede do IPASEM-NH**, impossibilitando a contratação via credenciamento pelos gestores desta autarquia ao menos até alteração, pelo Conselho Deliberativo, do teor dos dispositivos infralegais apontados. Havendo alteração nesse sentido, é possível que outros dispositivos careçam de adequações, cumprindo aos gestores do IPASEM-NH, neste caso, consultarem a Assessoria Técnica do IPASEM-NH, em conjunto com sua Assessoria Jurídica e Comissão de Credenciamento, para revisão geral da Resolução n. 05/2012. **Destaque-se desde já a possível necessidade de alteração do teor de seu art. 18 e das alíneas “l” e “q” de seu art. 51, além da certa necessidade de**

modificação dos §§5º e 6º de seu art. 12. Sugere-se ainda previsão, na Resolução modificadora, de revogação de quaisquer normas que eventualmente ainda estejam vigentes e que disponham em sentido contrário.

III – CONCLUSÕES

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela viabilidade jurídica de prestação dos serviços de clínicos gerais e psiquiatras mediante credenciamento**, estando o Edital n. 09/2021 adequado juridicamente a esse fim, **desde que** os óbices infralegais atualmente existentes em resoluções do Conselho Deliberativo do IPASEM-NH sejam suprimidos, e que os setores técnicos envolvidos na auditoria e controle dos procedimentos e da prestação de serviços sejam consultados, nos termos descritos na presente manifestação jurídica.

É o parecer.

Em 12/04/2021.



Lucas do Nascimento
Coordenador Jurídico
IPASEM-NH
OAB/RS 03069



EDITAL Nº 09/2021

EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2021

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM, autarquia municipal inscrita no CNPJ/MF sob n. 94.707.684/0001-00, com sede à Rua 05 de Abril, n. 280, Bairro Rio Branco, em Novo Hamburgo/RS, neste ato representado pela sua Diretora-Presidente, Sra. MARIA CRISTINA SCHMITT, torna público que a partir da publicação deste edital, em conformidade com o art. 25, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, e com as Resoluções n. 05/2012, n. 17/2010, n. 06/2016, n.09/2016, n. 22/2016, n. 24/2016, n. 26/2019 n. 29/2019, n. 30/2019, n. 31/2019, n. 32/2019, n. 33/2019, n. 34/2019, n. 35/2019, n. 36/2019, n. 37/2019, n. 04/2020 e suas alterações, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do Instituto, está credenciando pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação de serviços de **ASSISTÊNCIA MÉDICA** aos segurados do Instituto e seus dependentes, compreendendo a prestação de (I) **CONSULTAS MÉDICAS**, (II) **PROCEDIMENTOS EM CONSULTÓRIO**, (III) **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** – procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica curativa, incluindo **FISIOTERAPIA**, executados em consultório, ambulatório ou regime de internação hospitalar –, (IV) **TRATAMENTO AMBULATORIAL**, (V) **TRATAMENTO HOSPITALAR**, e (VI) **ATENDIMENTOS DE PRONTO SOCORRO**, conforme Processo Administrativo n. 2021.47.200230PA.

1 DO OBJETO

O presente edital tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas e jurídicas interessadas na prestação de serviços de assistência médica aos segurados do Instituto e seus dependentes, compreendendo a prestação de consultas médicas, procedimentos em consultório, serviços complementares – procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica curativa, incluindo fisioterapia, executados em consultório, ambulatório ou regime de internação hospitalar – tratamento ambulatorial, tratamento hospitalar e atendimentos de pronto socorro.

O atendimento de assistência médica previsto neste edital restringir-se-á às modalidades e sessões previstas nas Resoluções n. 05/2012, n. 17/2010, n. 06/2016, n. 09/2016, n. 22/2016, n. 24/2016, n. 26/2019 n. 29/2019, n. 30/2019, n. 31/2019, n. 32/2019, n. 33/2019, n. 34/2019, n. 35/2019, n. 36/2019, n. 37/2019, n. 04/2020, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do IPASEM.

2 DA REMUNERAÇÃO

Os serviços de assistência médica previstos neste Edital serão remunerados de acordo com a Tabela de Honorários do IPASEM, atualmente constante nas Resoluções n. 17/2010 de 06/12/2010, n. 06/2016, de 20/05/2016, n. 09/2016, de 20/05/2016, n. 22/2016, de 30/09/2016, n. 24/2016, de 25/11/2016, n. 26/2019, de

56



26/09/2019, n. 29/2019, de 10/10/2019, n. 30/2019, de 10/10/2019, n. 31/2019, de 10/10/2019, n. 32/2019, de 10/10/2019, n. 33/2019, de 10/10/2019, n. 34/2019, de 10/10/2019, n. 35/2019, de 10/10/2019, n. 36/2019, de 10/10/2019, n. 37/2019, de 10/10/2019, n. 04/2020, de 14/09/2020, aprovadas pelo Conselho Deliberativo do IPASEM, sem prejuízo de sua eventual alteração ou revogação por atos normativos futuros.

3 DA FORMA DE CREDENCIAMENTO

Os interessados na prestação dos serviços de assistência médica previstos neste edital deverão comparecer à sede do IPASEM, sito à Rua 05 de abril, n. 280, Bairro Rio Branco, em Novo Hamburgo/RS, nos dias e horário de expediente, para protocolar os documentos abaixo relacionados, observando-se a necessidade de entrega com no mínimo 30 minutos de antecedência em relação ao horário de término do expediente.

Enquanto perdurar a decretação de estado de calamidade pública no Município de Novo Hamburgo em virtude da doença do coronavírus – COVID-19 –, quando a bandeira da região sete – na qual se encontra o Município de Novo Hamburgo – estiver nas cores preta ou vermelha, a pessoa física ou jurídica interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, em formato digital, através de mensagem de e-mail enviada para credenciamento@ipasemnh.com.br, os quais, após aprovados, deverão ser entregues em formato físico em data a ser agendada pelo IPASEM-NH.

4 DA DOCUMENTAÇÃO PARA CREDENCIAMENTO

4.1 – DOCUMENTAÇÃO PESSOA JURÍDICA:

4.1.1 – Carta Proposta (Anexo I) e Ficha Cadastral (Anexo II) preenchidos;

4.1.2 – Habilitação Jurídica:

4.1.2.1 – Ato constitutivo, estatuto, ou contrato social, em vigor, autenticado, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, acompanhado, no caso de sociedade por ações, de documento de eleição de seus atuais administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhada de prova da diretoria em exercício; no caso de cooperativas, ata da assembleia de fundação e da assembleia que elegeu sua diretoria em exercício, contrato social e suas alterações devidamente registradas.

4.1.2.2 – Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

4.1.3 – Qualificação Técnica:

4.1.3.1 – Certidão de regularidade de inscrição da pessoa jurídica no conselho de classe competente, isto é, com circunscrição na área de prestação dos serviços.

4.1.3.2 – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, de acordo com a Portaria n. 1646/2015, do Ministério da Saúde.

4.1.3.3 – Cópia da carteira de identificação do responsável técnico da empresa emitida pelo conselho de classe competente.

4.1.3.4 – Alvará de Licença de Localização ou de Exercício de Atividade, expedido em nome da pessoa jurídica pelo município no qual o serviço será prestado.

4.1.3.5 – Alvará da Vigilância Sanitária, expedido em nome da pessoa jurídica pelo município no qual o serviço será prestado.

4.1.4 – Regularidade Fiscal e Trabalhista:

4.1.4.1 – Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante Certidão Negativa de Débitos Federal Conjunta relativa a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Seguridade Social.

4.1.4.2 – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, mediante Certidão Negativa de Débitos Estadual do domicílio da pessoa jurídica.

4.1.4.3 – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante Certidão Negativa de Débitos Municipal do domicílio da pessoa jurídica.

4.1.4.4 – Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, mediante Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

4.1.4.5 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

4.1.5 – Demais Documentos:

4.1.5.1 – Declaração de cumprimento do disposto no artigo 71, §§ 7º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo (Anexo IV).

4.1.5.2 – Declaração de atendimento ao artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Anexo V).

4.1.5.3 – Declaração de Idoneidade (Anexo VII).

4.2 – DOCUMENTAÇÃO PESSOA FÍSICA:

4.2.1 – Carta Proposta (Anexo I) e Ficha Cadastral (Anexo III) preenchidos;

4.2.2 – Regularidade Fiscal e Trabalhista:

4.2.2.1 – Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante Certidão Negativa de Débitos Federal Conjunta relativa a Tributos Federais, Dívida Ativa da União e Seguridade Social.

4.2.2.2 – Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, mediante Certidão Negativa de Débitos Estadual do Estado no qual será prestado o serviço pela pessoa física.

4.2.2.3 – Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante Certidão Negativa de Débitos Municipal do município no qual será prestado o serviço pela pessoa física.

4.2.2.4 – Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

4.2.3 – Qualificação Técnica:

4.2.3.1 – Certidão de regularidade de inscrição da pessoa física no conselho de classe competente, isto é, com circunscrição na área de prestação dos serviços.

4.2.3.2 – Carteira de identificação emitida pelo conselho de classe competente.

4.2.3.3 – Alvará de Licença de Localização ou de Exercício de Atividade, expedido em nome da pessoa física pelo município no qual o serviço será prestado.

4.2.3.4 – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, de acordo com a Portaria n. 1646/2015, do Ministério da Saúde.

4.2.3.5 – Alvará da Vigilância Sanitária, expedido em nome da pessoa física pelo município no qual o serviço será prestado.

4.2.4 – Demais Documentos

4.2.4.1 – Comprovante de inscrição no INSS/PIS-PASEP, mediante documento oficial com Número de Identificação do Trabalhador – NIT.

4.2.4.2 – Declaração de cumprimento do disposto no artigo 71, §§7º e 9º, da Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo, e do artigo 158, inciso XIX, da Lei Municipal n. 333/2000 (Anexo VI).

4.2.4.3 – Declaração de Idoneidade (Anexo VIII).

5 DA HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO

5.1 – A documentação apresentada será objeto de análise pela Comissão de Credenciamento do IPASEM.

5.2 – Considerar-se-á habilitado apenas o interessado que apresentar os documentos exigidos válidos.

5.3 – Não serão aceitos documentos com prazo de validade expirado.

5.4 – Serão aceitos documentos originais, cópias autenticadas em cartório, cópias autenticadas na internet, bem como cópias simples, as quais poderão ser autenticadas por servidor do Instituto desde que apresentado o documento original correspondente para conferência.

5.5 – Compete ao(à) Diretor(a) de Administração do IPASEM a homologação da habilitação.

6 DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A pessoa física ou jurídica interessada cujo requerimento for indeferido pelo(a) Diretor(a) de Administração poderá interpor recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS

contar da ciência da decisão, fisicamente no protocolo do IPASEM ou digitalmente para o endereço eletrônico credenciamento@ipasemnh.com.br, através do e-mail informado na Ficha Cadastral pela pessoa física ou jurídica interessada, recurso que deverá ser direcionado à Diretora-Presidente do IPASEM, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

7 DO CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

7.1 – O Termo de Credenciamento terá vigência de 12 (doze) meses, prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses.

7.2 – O contrato de credenciamento a ser assinado terá como base a minuta integrante deste edital (Anexos IX e X, conforme se trate de pessoa física ou jurídica).

8 DISPOSIÇÕES GERAIS

8.1 – As Resoluções n. 05/2012, n. 17/2010, n. 06/2016, n. 09/2016, n. 22/2016, n. 24/2016, n. 26/2019, n. 29/2019, n. 30/2019, n. 31/2019, n. 32/2019, n. 33/2019, n. 34/2019, n. 35/2019, n. 36/2019, n. 37/2019 e n. 04/2020, nas quais constam o rol de procedimentos cobertos pelo Instituto, e a Tabela de Honorários do IPASEM, com as respectivas remunerações, estão disponíveis no site:

www.ipasemnh.com.br/credenciamentos/resol_credenciamentos.php.

8.2 – O pagamento será realizado de acordo com o “Calendário de Pagamento” que será atualizado anualmente e disponibilizado no site do IPASEM. Constitui documentação exigida para comprovação dos serviços prestados, preferencialmente o formulário de título “Requerimento para Pagamento de Serviços Prestados” (ANEXO XI), devidamente preenchido e assinado pelo seu representante legal, acompanhado da autorização de consulta/procedimento emitida pelo IPASEM na qual conste assinatura do segurado ou dependente.

8.3 – As intimações relacionadas aos requerimentos de credenciamento previstos neste edital serão realizadas pelo IPASEM através do e-mail informado pela pessoa física ou jurídica requerente em sua Ficha Cadastral.

8.4 – Informações adicionais poderão ser obtidas com Denise de Oliveira e Janara Renata Haefliger (ramal 250) através do telefone 51 3594-9162.

Novo Hamburgo, ____ de ____ de 2021.

MARIA CRISTINA SCHMITT
DIRETORA-PRESIDENTE



RESOLUÇÃO Nº 05, DE 13 DE ABRIL DE 2012.

Regulamenta a Assistência à Saúde aos Segurados e Beneficiários do IPASEM, e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO IPASEM, no uso das atribuições que lhe serão conferidas pelo Art. 50 da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992, **RESOLVE REGULAMENTAR** o Sistema de Assistência a Saúde do Instituto, na forma abaixo:

TÍTULO I DOS SERVIÇOS ASSISTENCIAIS CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM -, prestará assistência a seus segurados, dependentes e pensionistas, de acordo com o disposto nos artigos 74 a 83, da Lei Municipal nº 154/92, na forma deste regulamento, com os recursos do Fundo de Assistência à Saúde, conforme o disposto no art. 89 da mesma Lei.

Art. 2º O Sistema de Assistência à Saúde estabelece regimes de cobertura específicos para despesas decorrentes de atendimentos médicos, odontológicos e hospitalares, bem como para os atos necessários ao diagnóstico e/ou tratamento.

Parágrafo Único. O Sistema de Assistência à Saúde será fundamentalmente baseado nos seguintes princípios:

- a) coparticipação financeira dos usuários; e
- b) ~~livre escolha dentre os prestadores de serviços, após encaminhamento pelo médico do IPASEM, exceto para as hipóteses previstas no artigo 12, que serão dispensadas de prévio encaminhamento.~~
b) livre escolha dentre os prestadores de serviços. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~**Art. 3º** O IPASEM estabelecerá tabelas próprias para indenização das despesas decorrentes dos atendimentos previstos em seu Sistema de Assistência à Saúde, estabelecidas nos Anexos desta Resolução.~~



Art. 3º Em Resoluções apartadas do Conselho Deliberativo do IPASEM, o Instituto estabelecerá tabelas próprias para pagamento dos serviços e indenização das despesas decorrentes dos atendimentos previstos em seu Sistema de Assistência à Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

CAPÍTULO II DAS ENTIDADES PROFISSIONAIS

~~**Art. 4º** Os atendimentos poderão ser prestados de forma direta e/ou indireta através do credenciamento de médicos, odontólogos, hospitais, laboratórios e outras entidades profissionais dedicadas à preservação da saúde, que tenham a condição de especialista.~~

Art. 4º Os atendimentos poderão ser prestados de forma direta e/ou indireta, nesse caso através da contratação de pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas médica, odontológica, hospitalar, laboratorial, e outras relacionadas à preservação da saúde. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~**§1º** Os profissionais e/ou entidades deverão apresentar os documentos necessários para sua habilitação, por ocasião da outorga do respectivo termo de credenciamento, comprometer-se a respeitar as normas e diretrizes do Instituto.~~

§1º Para sua contratação, as pessoas físicas ou jurídicas interessadas deverão apresentar os documentos necessários a sua habilitação, nos termos da legislação regente. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~**§2º** Poderão ser instituídos serviços próprios da entidade, obedecidas normas específicas para prestação de assistência médica e odontológica, ocasião em que não haverá incidência de coparticipação.~~

§2º Poderão ser prestados serviços na sede do IPASEM, obedecidas as normas específicas incidentes para prestação de serviços de assistência à saúde, ocasião em que não haverá incidência de coparticipação. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~**§3º** Será considerada como credencial o certificado de Curso de Conclusão da Especialização. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)~~

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 5º Integram a Assistência Médica do IPASEM as especialidades reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, em consonância com suas respectivas normas, incluindo os atos diagnósticos e terapêuticos, clínicos ou cirúrgicos pertinentes.

Art. 6º Após a implantação deste Regulamento, a inclusão de novas especialidades, serviços ou procedimentos médicos dar-se-á somente quando perfeitamente cobertos pelo Fundo de Assistência à Saúde.

Art. 7º A Assistência Médica constará dos seguintes segmentos assistenciais:

- a) atendimento em consultórios;
- b) serviços complementares;
- c) tratamento ambulatorial;
- d) tratamento hospitalar;
- e) atendimentos de pronto-socorro;
- f) ~~tratamento para dependência química~~. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

CAPÍTULO IV

(Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

SEÇÃO I

ATENDIMENTO EM CONSULTÓRIO

Art. 8º Os atendimentos em consultório compreenderão as consultas médicas e os procedimentos em consultório.

~~**Art. 9º** Consultas médicas são os atendimentos de natureza clínica, prestados pelos profissionais credenciados aos usuários do Instituto.~~

Art. 9º Consultas médicas são os atendimentos de natureza clínica, prestados aos usuários do Instituto. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)



~~Art. 10~~ Procedimentos em consultório são os atos médicos, diagnósticos ou terapêuticos curativos, de pequeno porte e passíveis de realização nos próprios do profissional ou na sede do IPASEM.

Art. 10 Procedimentos em consultório são os atos médicos, diagnósticos ou terapêuticos curativos, de pequeno porte e passíveis de realização na sede do IPASEM ou no próprio consultório da pessoa física ou jurídica contratada. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 11~~ As consultas médicas e os procedimentos em consultório serão prestados nos horários e locais informados pelos profissionais, dentro dos limites e condições previamente estabelecidos nos respectivos termos de credenciamento.

Art. 11 As consultas médicas e os procedimentos em consultório serão prestados nos horários e locais informados pelo IPASEM ou pelas pessoas físicas ou jurídicas contratadas pelo Instituto, dentro dos limites e condições previamente estabelecidos nos respectivos contratos. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 12~~ O atendimento do IPASEM cobrirá os usuários nas seguintes especialidades e com as seguintes restrições abaixo relacionadas, sendo que, após a consulta o usuário deverá dar retorno do diagnóstico/tratamento através de laudo médico para liberação das demais consultas quando houver necessidade de continuidade de tratamento.

- **Art. 12** O atendimento do IPASEM cobrirá os usuários nas seguintes especialidades e com as seguintes restrições abaixo relacionadas, sendo que, após a consulta o usuário deverá entregar laudo médico ao Instituto que justifique maior número de consultas para liberação de novos atendimentos, quando houver necessidade de continuidade de tratamento. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

§1º Pediatria: o sistema autorizará uma consulta pediátrica mensal por criança, com direito a uma reconsulta até quinze dias após a consulta.

a) Para os recém-nascidos o sistema autorizará uma consulta aos dez e trinta dias de vida, ambas com direito a re-consulta até 15 dias após a consulta.

§2º Ginecologia: o sistema autorizará duas consultas anuais, ambas com direito a re-consulta até quinze dias após a consulta.

~~a) O sistema de saúde dará cobertura para demais consultas anuais quando autorizado pela Assessoria Técnica do IPASEM.~~

a) O sistema de saúde dará cobertura para demais consultas anuais quando autorizadas pela Assessoria Técnica do IPASEM. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~b) Gestantes, mediante solicitação do médico assistente. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)~~

§3º Oftalmologia: O sistema cobrirá uma consulta anual por usuário. Quando houver necessidade o IPASEM poderá liberar mais consultas, mediante laudo.

§4º Oncologia: O sistema cobrirá duas consultas mensais com direito a re-consulta até 15 dias após a consulta. Mais consultas oncológicas poderão ser liberadas mediante laudo médico, exames, a critério da Assessoria Técnica ou perícia médica.

~~§5º Psiquiatria: O sistema de saúde cobrirá duas consultas mensais por usuário, mediante o encaminhamento do médico do IPASEM ou de outro profissional da área da saúde. Casos especiais serão avaliados pela Assessoria Técnica.~~

§ 5º Psiquiatria: O atendimento somente será realizado por médico psiquiatra nas dependências do IPASEM, sem ônus para o segurado e sem limite de consultas. (Redação dada pela Resolução nº 13, de 20 de junho de 2014)

§6º Clínico Geral: O atendimento será realizado por clínico geral nas dependências do IPASEM, sem ônus para o segurado e sem limite para o número de consultas. Atendimento por profissional credenciado especialista somente após encaminhamento do clínico geral do IPASEM para tratamento.

§7º Nas especialidades de Urologia o sistema de saúde autorizará 1 (uma) consulta anual por usuário.

Art. 12-A Considera-se reconsulta a nova consulta clínica realizada dentro do prazo de 15 (quinze) dias com o mesmo profissional. (Acrescido pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo único. Em caso de procedimento cirúrgico, será considerada parte do procedimento a consulta realizada até o 10º (décimo) dia subsequente. (Acrescido pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)



~~Art. 13 Se o segurado realizar a consulta sem o encaminhamento da Assessoria Técnica do IPASEM, o valor da mesma será descontado integralmente do segurado.~~

Art. 13 Se o segurado realizar a consulta sem o encaminhamento do IPASEM, o valor correspondente será descontado integralmente do segurado. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Art. 14 O prazo compreendido como anual é o ano civil, que inicia em 1º de janeiro e encerra em 31 de dezembro de cada ano. As consultas com limitação temporal (mensal, semestral e anual) não são cumulativas.

SEÇÃO II

SERVIÇOS COMPLEMENTARES

~~Art. 15 Consideram-se serviços complementares todos os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica curativa, executados por profissionais ou entidades credenciadas, tanto em consultório, como em ambulatório ou em regime de internação hospitalar.~~

Art. 15 Consideram-se serviços complementares todos os procedimentos com finalidade diagnóstica ou terapêutica curativa, executados por pessoas físicas ou jurídicas contratadas, tanto em consultório, como em ambulatório ou em regime de internação hospitalar. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Art. 16 Os serviços complementares com finalidade diagnóstica serão denominados:

~~a) exames diagnósticos, se realizados por entidade ou profissionais diversos do médico assistente;~~

a) exames diagnósticos, se realizados por pessoa física ou jurídica diversa do médico assistente; (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~b) procedimentos diagnósticos, se realizados pelo próprio médico responsável pela consulta;~~

b) procedimentos diagnósticos, se realizados pela própria pessoa física ou jurídica responsável pela consulta. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 17~~ Constitui formalidade essencial ao credenciamento para execução de Serviços Complementares a vistoria prévia das instalações e equipamentos através da qual se constata a plena satisfação das condições regulamentares, pela Assessoria Técnica.

Art. 17 O IPASEM poderá realizar vistoria nas dependências do interessado em contratar ou do contratado, a qualquer tempo, através de sua Assessoria Técnica, para verificar se suas instalações e seus equipamentos satisfazem plenamente as condições regulamentares para atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. Sendo constatada a inadequação das instalações e equipamentos referidos no *caput*, para prestação dos serviços de assistência à saúde postulados ou contratados, poderá o pedido ser indeferido ou o contrato ser rescindido, conforme o caso. (Acrescido pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 18~~ Tanto os exames diagnósticos, como as terapias deverão ser solicitadas por médicos credenciados e previamente autorizados pelo Instituto.

Art. 18 Tanto os exames diagnósticos, como as terapias deverão ser solicitados pelo Instituto ou por pessoas físicas ou jurídicas da área médica contratadas pelo IPASEM, caso no qual os exames e terapias requeridos deverão ser previamente autorizados pelo Instituto. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 19~~ Os procedimentos diagnósticos somente poderão ser realizados por médicos já credenciados e que tenham obtido a devida e específica extensão de credenciamento. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 20~~ Os serviços complementares cuja execução possa representar risco ao beneficiário, terão credencial destinada a pessoas jurídicas que disponham de unidades de atendimento de urgências médicas. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. O IPASEM poderá realizar vistoria nas dependências do credenciado, a qualquer tempo. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Art. 21 Os procedimentos de fisioterapia serão oferecidos nas seguintes modalidades:



- a) na sede do IPASEM;
- b) domiciliar;
- c) RPG;
- d) Hidroterapia; e
- e) rede credenciada.

§1º Somente será autorizada fisioterapia domiciliar na impossibilidade de locomoção do segurado, comprovada pela Assessoria Técnica do IPASEM.

§2º Nas modalidades de fisioterapia previstas nas alíneas “c” e “d” deste artigo, o segurado arcará com o custo de 50% de coparticipação,

§3º ~~O segurado arcará com o valor excedente ao pago pelo IPASEM à clínica da sede nas sessões de fisioterapia realizadas fora da sede do IPASEM, além da coparticipação.~~
(Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 22 Nos exames diagnósticos de alta complexidade, cujo rol se encontra no Anexo I desta Resolução, o limite de cobertura das despesas a cargo do IPASEM correspondem a 50% (cinquenta por cento) do custo do exame/procedimento.~~

Art. 22 Nos exames diagnósticos de alta complexidade, cujo rol será definido em Resoluções apartadas do Conselho Deliberativo do IPASEM, o limite de cobertura das despesas a cargo do IPASEM corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do custo do exame/procedimento. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

SEÇÃO III

DO TRATAMENTO AMBULATORIAL

~~Art. 23 Tratamento ambulatorial é todo procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico curativo ou diagnóstico, realizado em entidade hospitalar credenciada e quando executado sem o regime de internação hospitalar.~~

Art. 23 Tratamento ambulatorial é todo procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico curativo ou diagnóstico, realizado em entidade hospitalar contratada e quando executado sem o regime de internação hospitalar. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Parágrafo único. Exceção da cobertura os tratamentos sintomáticos de doenças crônicas, tais como artrites, colites e etc.~~

Parágrafo único. Exceção da cobertura os tratamentos medicamentosos, os tratamentos sintomáticos de doenças crônicas não curativas, tais como artrites e colites, e os tratamentos de doenças autoimunes. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 24 O tratamento ambulatorial poderá ser solicitado e executado por profissional credenciado.~~

Art. 24 O tratamento ambulatorial poderá ser solicitado e executado por pessoa física ou jurídica contratada. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

SEÇÃO IV

DO TRATAMENTO HOSPITALAR

Art. 25 Entende-se como tratamento hospitalar todo procedimento clínico ou cirúrgico, terapêutico ou diagnóstico, procedido sob regime de internação hospitalar.

Art. 26 As internações hospitalares destinam-se a atender os casos de cirurgia, de clínica médica de agudos, de partos e outras ocorrências obstétricas, bem como de acidentes pessoais.

§1º Considera-se caso agudo em clínica médica aquele que exija a internação hospitalar por risco de vida, ou sofrimento intenso, que não possa ser tratado a domicílio.

~~§2º Poderá ser liberado uma consulta após a alta, ao profissional de clínica médica que acompanhou a internação.~~

§2º Poderá ser liberada uma consulta, após a alta, ao médico que acompanhou a internação. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 27 O tratamento hospitalar prestado a usuários do Instituto poderá ser solicitado e executado por profissionais credenciados, em entidades igualmente credenciadas.~~

Art. 27 O tratamento hospitalar prestado a usuários do Instituto poderá ser solicitado e executado por pessoas físicas contratadas, em pessoas jurídicas igualmente contratadas. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)



~~Art. 28 Os usuários do IPASEM terão direito a internação hospitalar em classe previdenciária, isto é, em aposentos semi-privativos com 2 leitos, com banheiro.~~

Art. 28 Os usuários do IPASEM terão direito a internação hospitalar em classe semi-privativa, isto é, em aposentos semi-privativos com 02 (dois) leitos e banheiro. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

§1º Somente em casos especiais poderão ser autorizadas internações em quartos privativos, mediante justificativa médica e parecer da Assistência Técnica.

§2º As diárias de acompanhante somente serão liberadas nos casos de internação de menores de 12 anos ou maiores de 60 anos.

§ 3º Serão autorizadas acomodações privativas para pessoas com 60 anos ou mais e com 12 anos ou menos. (Acrescido pela Resolução nº 14, de 25 de julho de 2014)

~~Art. 29 Os casos de internação clínica e ou cirúrgica de caráter eletivo, deverão ser autorizados pela auditoria médica do IPASEM, que emitirá parecer em até 05 (cinco) dias úteis, contados do requerimento.~~

Art. 29 Os casos de internação clínica e ou cirúrgica de caráter eletivo deverão ser autorizados pela Assessoria Técnica do IPASEM, que emitirá parecer em até 05 (cinco) dias úteis, contados do requerimento. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo Único. Caso haja necessidade de internação de urgência ou emergência, as solicitações de internação e/ou procedimento deverão ser encaminhadas impreterivelmente no 1º dia útil ao setor de autorização do Instituto.

~~Art. 30 As internações clínicas ou cirúrgicas terão cobertura nos primeiros 3 dias, e as prorrogações devem ser requisitadas para auditoria médica.~~

Art. 30 As internações clínicas ou cirúrgicas terão cobertura nos primeiros 03 (três) dias, e as prorrogações deverão ser requisitadas para a Assessoria Técnica do IPASEM. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Art. 31 As internações psiquiátricas em hospitais terão cobertura máxima de 45 dias-ano, sendo que para tratamento de dependentes químicos terão cobertura máxima de 15 dias-ano, restritas a casos agudos ou com risco de vida, observado o disposto no artigo 30.

Art. 31 As internações psiquiátricas em hospitais terão cobertura máxima de 45 (quarenta e cinco) dias-ano, restritas a casos agudos ou com risco de vida, observado o disposto no artigo 30. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo único. O período que exceder as limitações estabelecidas no "caput" deste artigo, incidirá coparticipação de 50% sobre o total do atendimento.

Art. 32 São consideradas despesas hospitalares nas internações clínicas ou cirúrgicas, as diárias, as taxas, as despesas nas unidades de internação, as despesas nas salas de cirurgia e de recuperação pós anestésica, assim especificadas:

- a) diárias - compreendem o alojamento com as instalações previstas, serviços de enfermagem, médico plantonista, serviços gerais, serviços de bio-estatística e serviços administrativos;
- b) taxas - correspondem ao uso de área física específica para a execução de procedimentos autorizados (sala de cirurgia, preparo e trabalho de parto), recuperação pós-anestésica, serviços e uso de aparelhos;
- c) despesas nas unidades de internação - são representadas pela medicação, materiais, serviços e aparelhos empregados nas unidades, bem como na sala de recuperação pós-anestésica; e
- d) despesas nas salas de cirurgia - compreendem os materiais, medicamentos, aparelhos e serviços utilizados especialmente durante os atos cirúrgicos, inclusive obstétricos.

SEÇÃO V

DOS ATENDIMENTOS DE PRONTO SOCORRO

Art. 33 Consideram-se como atendimentos de pronto socorro:

- a) os casos clínicos agudos, ou mesmo crônicos agudizados, e
- b) os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos.

Parágrafo único. Configurado o uso indevido do Pronto Socorro para atendimento eletivo, o segurado arcará com a integralidade da consulta.



~~Art. 34~~ O atendimento dos casos agudos será prestado através de entidades especializadas, com as quais o Instituto estabeleça convênio, dentro dos limites estabelecidos em tabelas próprias.

Art. 34 O atendimento dos casos agudos será prestado através de pessoas jurídicas especializadas, com as quais o Instituto estabeleça contrato, dentro dos limites estabelecidos em tabelas próprias. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~§1º~~ As entidades credenciadas manterão, as suas expensas, profissionais e estrutura para prestação efetiva dos atendimentos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas contratadas manterão, a suas expensas, profissionais e estrutura para prestação efetiva dos atendimentos. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~§2º~~ Quando os profissionais não mantiverem vínculo empregatício com a entidade credenciada, os honorários correspondentes, a critério do IPASEM, poderão ser pagos diretamente a esses. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

SEÇÃO VI

DO TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA

(Revogada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~Art. 35~~ O serviço de tratamento de usuários de drogas e álcool. Instituições de Recuperação de Dependentes Químicos Nível I e II, para segurados e dependentes do Instituto, mediante as seguintes condições, sendo que a prestação de serviços se dará mediante credenciamento universal:

- a) localização na Região Metropolitana;
- b) vagas para homens e/ou mulheres e/ou adolescentes;
- c) internação no prazo de nove meses;
- d) alojamentos adequados para o tratamento dos pacientes, exigindo-se pelo menos, ambulatório, dormitório (que poderá ser coletivo), sala de estar ou reuniões, cozinha, refeitório e banheiros;

- e) equipe técnica com profissionais especializados: monitores, enfermeiros, psicólogos, médicos e psiquiatras, na quantidade e especialização necessárias ao atendimento;
- f) tratamento através de psicoterapia individual ou em grupo e laborterapia;
- g) apresentar opções de lazer ao paciente;
- h) apresentação de relatórios mensais sobre a evolução do tratamento do paciente.
(Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Art. 36 Para o alcance dos objetivos da internação, o IPASEM realizará, através de seus profissionais, psicóloga e médico clínico geral, avaliação do paciente antes e após a internação. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Art. 37 Para o alcance dos objetivos da internação, a família do paciente arcará com as despesas de transporte e medicação, firmando termo de responsabilidade, através de um familiar, comprometendo-se a comparecer no IPASEM quinzenalmente para reunião durante todo o prazo da internação e, mensalmente, após a alta do paciente, ficando estabelecido que, caso não cumprido o termo, o segurado do IPASEM ficará obrigado a reembolsar integralmente o tratamento através de desconto em folha. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

CAPÍTULO V

CAPÍTULO IV

(Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

DA ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 38 A Assistência Odontológica consistirá nos atos e procedimentos, clínicos ou cirúrgicos, necessários ao diagnóstico e/ou tratamento, destinados a manutenção da saúde bucal e a preservação dos elementos dentários.

Art. 39 O usuário do Sistema de Assessoria à Saúde do IPASEM, deverá se submeter à perícia odontológica inicial, a fim de disponibilizar as autorizações, para atendimento odontológico.



~~**Parágrafo único:** Posteriormente a perícia inicial, o segurado poderá ser submetido a nova avaliação a critério a assessoria técnica.~~

Parágrafo único: Posteriormente à perícia inicial, o segurado poderá ser submetido a nova avaliação a critério da Assessoria Técnica do IPASEM. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~**Art. 40** O limite estabelecido para o segurado e seus dependentes, são de três autorizações mensais por família.~~

Art. 40 O limite estabelecido para o segurado e seus dependentes é de três autorizações mensais por família. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Art. 41 A Assistência Odontológica abrangerá os seguintes segmentos assistenciais:

- a) diagnósticos;
- b) prevenção;
- c) dentista;
- d) periodontia;
- e) endodontia;
- f) exodontia;
- g) frenectomia;
- h) apicetomia;
- i) urgências.

~~**Parágrafo Único.** A inclusão de novos segmentos assistenciais, serviços e procedimentos, somente se dará quando perfeitamente coberta pelo Fundo de Assistência à Saúde e parecer favorável da Assessoria Atuarial do Instituto, mediante Resolução.~~

Parágrafo Único. A inclusão de novos segmentos assistenciais, serviços e procedimentos, somente se dará mediante Resolução, quando perfeitamente coberta pelo Fundo de Assistência à Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

SEÇÃO I



74

DO DIAGNÓSTICO

Art. 42 Por diagnóstico entendem-se os exames radiológicos.

Art. 43 Os exames clínicos terão periodicidade semestral e constarão de:

- a) consultas em clínica geral;
- b) consultas especializadas;
- c) plano de tratamento;
- d) exames periódicos de revisão; e
- e) perícias.

Art. 44 Os exames radiológicos serão restritos a duas radiografias intraorais entre: periapicais, oclusais e de porção coronária (bite wing).

Parágrafo único. Os exames de raio-x panorâmico e tomografia terão coparticipação de 50%.

SEÇÃO II DA PREVENÇÃO

Art. 45 A prevenção compreende os procedimentos e atos necessários à profilaxia da cárie dentária, como:

- a) remoção de tártaro;
- b) aplicação tópica de flúor;
- c) orientação sobre higiene bucal;
- d) orientação sobre alimentação; e
- e) orientação sobre técnicas de escovação.

§1º Esses procedimentos serão realizados no serviço próprio do IPASEM, para usuários a partir de 12 anos de idade, com periodicidade semestral.

75



§2º A aplicação tópica de flúor só poderá ser realizada pelos profissionais credenciados, semestralmente, em crianças com idade entre quatro a doze anos incompletos.

§3º Os segurados que optarem em realizar esses procedimentos nos consultórios credenciados, obedecerão aos limites de idade e o valor do serviço, conforme tabela de honorários do IPASEM, será descontado integralmente do usuário.

SEÇÃO III DA DENTÍSTICA

Art. 46 Como dentística define-se o segmento dedicado as restaurações temporárias ou definitivas:

- a) restauração de silicato (provisória);
- b) restauração de amálgama;
- c) restauração com resinas compostas;
- d) forramento pulpar; e
- e) polimento.

SEÇÃO IV DA PERIODONTIA

Art. 47 Por periodontia compreende-se o tratamento das gengivas, ou seja:

- a) remoção de placa bacteriana;
- b) raspagem supragengival;
- c) raspagem sub-gengival.

SEÇÃO V DA ENDODONTIA

Art. 48 Como endodontia entende-se o segmento dedicado ao tratamento dos canais dentários, compreendendo:

- a) tratamento de 01 (um) ou mais canais;
- b) retratamentos;
- c) endodontia especial;
- d) retratamento de endodontia especial.

SEÇÃO VI DA EXODENTIA

Art. 49 É o segmento assistencial que trata das extrações dentárias, assim especificadas:

- a) exodontias simples;
- b) exodontias a retalho;
- c) exodontia de raiz residual;
- d) exodontia múltipla, exodontia com alveoloplastia; e
- e) exodontia de dente incluso e extranumerário.

SEÇÃO VII DAS URGÊNCIAS

Art. 50 Consideram-se urgências odontológicas os casos clínicos agudos, os casos cirúrgicos ou traumatológicos agudos e os acidentes.

~~**Parágrafo Único.** As cirurgias serão restritas a aquelas realizáveis em gabinetes dentários, sob anestesia local ou geral, nos casos em que o usuário é portador de necessidades especiais, com prévio parecer técnico da perícia odontológica do Instituto.~~

Parágrafo Único. As cirurgias serão restritas àquelas realizáveis em gabinetes dentários, sob anestesia local ou geral, nos casos em que o usuário é portador de necessidades especiais, com prévio parecer da Assessoria Técnica do Instituto. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DAS EXCLUSÕES DE COBERTURA

Art. 51 No Sistema de Assistência à Saúde do IPASEM estão excluídas as coberturas relativas a:

- a) cirurgias não éticas;
- b) ~~cirurgias plásticas estéticas;~~
- b) cirurgias e tratamentos efetuados exclusivamente com fim estético; (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)
- c) despesas de acompanhante;
- d) diárias de acompanhante, exceto as previstas no artigo 29 e seus parágrafos;
- e) internações para "check-up";
- f) internações psiquiátricas, exceto os casos agudos e com risco de morte;
- g) procedimentos e prescrições não relacionados com o diagnóstico motivador da internação, exceto os autorizados ou urgência;
- h) ~~próteses externas e órteses externas, como, por exemplo: óculos, aparelhos auditivos, perna mecânica e aparelhagem externa de suporte;~~
- h) próteses externas e órteses externas, como, por exemplo, óculos, aparelhos auditivos, perna mecânica e aparelhos de suporte respiratório, tais como ventiladores respiratórios ambulatoriais, CPAP, dentre outros; (Redação dada pela Resolução nº 28, de 27 de setembro de 2019)
- i) tratamentos cosméticos;
- j) tratamentos experimentais ou não científicos;
- k) ~~aplicação de medicação a nível ambulatorial;~~
- k) aplicação de medicação a nível ambulatorial, à exceção daqueles medicamentos prescritos por profissional que atue na clínica médica do Instituto e desde que haja disponibilidade do produto, de forma gratuita e isento de coparticipação; (Redação dada pela Resolução nº 11, de 18 de outubro de 2012)

l) aplicação a nível ambulatorial, excetuada a aplicação de medicamentos utilizados em situação de urgência e emergência, a aplicação de medicamentos prescritos na sede do Instituto e, havendo impossibilidade técnica de aplicação na referida sede, a aplicação na rede credenciada; (Redação dada pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

m) tratamentos protéticos em odontologia, sejam próteses totais (dentaduras), ou parciais (móveis ou fixas);

n) tratamento ortodônticos, corretivos ou preventivos;

o) trabalhos odontológicos com finalidade estética;

p) profilaxia e aplicação tópica de flúor a partir de 12 anos de idade (estes procedimentos serão realizados no serviço próprio do IPASEM);

q) serviços de remoção, à exceção daquelas necessárias do atendimento próprio da sede do IPASEM para outro local.

r) fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar; (Acrescida pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

s) fornecimento de medicamentos de uso restrito hospitalar para cuja aplicação não se necessite internação; (Acrescida pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

t) fornecimento de medicamentos para tratamento via oral em quimioterapia; (Acrescida pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

u) fornecimento de medicamentos para tratamento de patologias crônicas. (Acrescida pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

v) vacinas; (Acrescido pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

x) *home care* (internação domiciliar). (Acrescido pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Art. 52 O Instituto fica obrigado a fornecer órteses, próteses e materiais especiais, desde que sejam nacionais ou nacionalizados, mediante a apresentação de 03 orçamentos e não estejam no rol das exclusões do artigo anterior.

CAPÍTULO II

DO REEMBOLSO DE DESPESAS



Art. 53 Entende-se como reembolso de despesas médicas e odontológicas, o ressarcimento de despesas havidas, feito diretamente ao titular dos documentos comprobatórios, ou seu representante legalmente habilitado.

Parágrafo Único. O requerimento de reembolso e a apresentação das primeiras vias dos documentos deverão ser feitos até 60 (sessenta) dias após o atendimento.

Art. 54 Em todos os casos serão sempre respeitados os limites das tabelas adotadas pelo IPASEM, considerados ainda a coparticipação regulamentar do usuário e a data da ocorrência.

~~**Art. 55** O reembolso das despesas médicas e odontológicas será concedido quando:~~

Art. 55 O reembolso das despesas relacionadas às áreas cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde será concedido quando: (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~a) comprovada a impossibilidade de utilização de serviço ou profissional regularmente credenciado, nos casos de urgência; ou~~

a) comprovada a impossibilidade de utilização de serviço prestado diretamente pelo IPASEM ou por pessoa física ou jurídica contratada pelo Instituto, nos casos de urgência; ou (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

~~b) por inexistência de prestador de serviço credenciado.~~

b) por inexistência de prestador de serviço na sede do Instituto e em sua rede credenciada. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

TÍTULO III DOS USUÁRIOS CAPÍTULO I

DA INSCRIÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS

~~**Art. 56** Terão direito a usufruir da assistência prevista neste regulamento, todos os segurados, seus dependentes e pensionistas, inscritos no Cadastro do IPASEM, na forma da legislação vigente.~~

Art. 56 Terão direito a usufruir da assistência prevista neste regulamento todos os servidores públicos municipais, ativos ou inativos, seus dependentes e pensionistas inscritos no Cadastro de Assistência à Saúde do IPASEM, na forma da legislação vigente. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

~~**Parágrafo Único.** Serão atendidos pelos serviços credenciados, também os candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargo público e encaminhados pelo IPASEM para exames admissionais. (Revogado pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)~~

Art. 57 Todos os inscritos na qualidade de usuários, serão identificados mediante a emissão de Carteiras Sociais individuais e intransferíveis, que juntamente com o documento de identidade, deverão ser apresentados obrigatoriamente em todas consultas.

~~**Art. 58** O segurado titular não poderá ser dependente de outra matrícula.~~

Art. 58 O servidor público municipal, ativo ou inativo, e o pensionista vinculados ao RPPS do Município de Novo Hamburgo não poderão ser dependentes de segurado titular da Assistência à Saúde. (Redação dada pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

~~**Art. 59** O segurado poderá requerer a inclusão como dependente da Assistência à Saúde do filho solteiro maior de 18 anos e menor de 21 anos, mediante o pagamento mensal de 1% do salário bruto por dependente desta categoria, através de desconto em folha.~~

~~**Art. 59** O segurado poderá requerer a inclusão como dependente da Assistência à Saúde do filho solteiro com idade superior a 18 anos e inferior a 21 anos, mediante o pagamento mensal de 1% (um por cento) de sua remuneração por dependente desta categoria, através de desconto em folha. (Redação dada pela Resolução nº 18, de 29 de setembro de 2017)~~

~~**§1º** A solicitação de inclusão deverá ser feita através de requerimento no protocolo do IPASEM com a apresentação obrigatória da Certidão de Nascimento atualizada, da Carteira de Identidade e CPF.~~

~~**§2º** Também será exigida a apresentação de pelo menos 2 dos seguintes documentos:~~

~~– Comprovante de matrícula em Curso Superior ou Técnico;~~

~~– Comprovante de residência no mesmo local do titular;~~



– Inscrição como dependente do titular em Associação, Imposto de Renda, INSS ou outro órgão ou entidade;

– Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 3º O pedido de inclusão ou continuidade poderá ser formalizado dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data em que o dependente tenha completado 18 anos de idade, ficando durante este prazo sem cobertura. (Acréscido pela Resolução nº 01, de 12 de janeiro de 2016)

§ 4º Do acréscimo no pagamento mensal de que trata o *caput*, 89,09% (oitenta e nove inteiros e nove centésimos por cento) serão destinados à constituição e manutenção do Fundo de Assistência à Saúde, e 10,91% (dez inteiros e noventa e um centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração. (Acréscido pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

Art. 59 Os requisitos e forma a serem observados para inscrição e exclusão de usuários, sejam eles servidores públicos municipais ativos ou inativos, seus dependentes ou pensionistas, serão previstos em resolução destinada especificamente à regulamentação da matéria. (Redação dada pela Resolução nº 21, de 26 de julho de 2019)

~~**Art. 59-A** O segurado poderá requerer a inclusão como dependente da Assistência à Saúde o filho solteiro que tenha idade de 21 anos, com permanência até completar 24 anos, mediante o pagamento mensal equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento bruto por dependente desta categoria, através do desconto em folha. (Acréscido pela Resolução nº 06, de 12 de junho de 2015)~~

~~**Art. 59-A** O segurado poderá requerer a inclusão como dependente da Assistência à Saúde do filho solteiro que tenha idade de 21 anos, com permanência até completar 24 anos, mediante o pagamento mensal equivalente a 2% (dois por cento) de sua remuneração por dependente desta categoria, através do desconto em folha. (Redação dada pela Resolução nº 18, de 29 de setembro de 2017)~~

~~**§ 1º** Para inclusão, aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 59. (Acréscido pela Resolução nº 06, de 12 de junho de 2015)~~

~~**§ 2º** Caso o dependente já esteja incluído no Sistema de Saúde do IPASEM, na forma do art. 59, para fins de continuidade de permanência o segurado somente deverá apresentar a Certidão de Nascimento atualizada, expedida há menos de 90 dias quando da formalização do pedido de continuidade. (Acréscido pela Resolução nº 06, de 12 de junho de 2015)~~

§ 3º O pedido de inclusão ou continuidade poderá ser formalizado dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data em que o dependente tenha completado 21 anos de idade, ficando, durante este prazo, sem cobertura. (Acréscido pela Resolução nº 06, de 12 de junho de 2015)

§ 3º Eventual requerimento de exclusão do dependente se dará em caráter irrevogável. (Acréscido pela Resolução nº 06, de 12 de junho de 2015)

§ 4º Eventual requerimento de exclusão do dependente se dará em caráter irrevogável. (Renumerado pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019)

§ 5º Do acréscimo no pagamento mensal de que trata o *caput*, 89,09% (oitenta e nove inteiros e nove centésimos por cento) serão destinados à constituição e manutenção do Fundo de Assistência à Saúde, e 10,91% (dez inteiros e noventa e um centésimos por cento) ao suporte das despesas de administração. (Acréscido pela Resolução nº 04, de 26 de abril de 2019) (Revogado pela Resolução nº 21, de 26 de julho de 2019)

Art. 59-B Novos servidores que tenham dependentes maiores de 18 anos e menores de 24 anos, terão o prazo de até 60 (sessenta) dias contados da posse para requerer a inclusão do dependente nos termos dos artigos 59 e 59-A, da Resolução nº 5 de 2012. (Acréscido pela Resolução nº 01, de 13 de janeiro de 2017) (Revogado pela Resolução nº 21, de 26 de julho de 2019)

CAPÍTULO II

DA COPARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 60 A coparticipação financeira dos usuários no custeio das despesas do Sistema de Assistência à Saúde do IPASEM, obedecerá o estabelecido pela legislação municipal e atualizada mediante resolução de acordo com o reajuste salarial dos servidores.

Art. 61 Os valores correspondentes aos percentuais de coparticipação dos usuários em todos os segmentos assistenciais, deverão ser pagos conforme os critérios que dispuser a legislação pertinente.

Parágrafo único: Os serviços oferecidos na sede do IPASEM são isentos de coparticipação.



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 Sempre que necessário este regulamento poderá receber alteração ou complementação, ouvidos os órgãos técnicos do IPASEM, devendo "a priori" ser submetida a aprovação do Conselho Deliberativo da Autarquia, através de Resolução.

~~**Art. 63** O segurado empossado, e seus beneficiários cumprirão carência de 10 (dez) meses para atendimento eletivo junto a rede credenciada.~~

Art. 63 O segurado empossado e seus beneficiários cumprirão carência de 10 (dez) meses para atendimento eletivo no Sistema de Assistência à Saúde do IPASEM. (Redação dada pela Resolução nº 07, de 27 de novembro de 2020)

Parágrafo único: O prazo de carência do dependente acompanha o do segurado titular da Assistência à Saúde com quem mantém o vínculo de dependência. (Acrescido pela Resolução nº 24, de 28 de agosto de 2019)

Art. 64 Os casos omissos neste regulamento, e os que venham a suscitar dúvidas, serão resolvidos pela Diretoria com parecer prévio dos setores médicos, odontológicos, jurídico e atuarial, quando se tratar de matéria de competência desses setores, e submetê-los ao Conselho Deliberativo.

Art. 65 Fazem parte integrante da presente resolução as tabelas adotadas pelo IPASEM, constantes nos Anexos.

Art. 66 Esta Resolução entra em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 22/2000.

Novo Hamburgo, 13 de abril de 2012.

LEONEI DO PRADO

Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Novo Hamburgo
Rua Cinco de Abril, 280 | Bairro Rio Branco | CEP 93310-085 | Novo Hamburgo - RS
Fone/Fax: (51) 3594-9162 | Celular: (51) 9 8205-9617/9 8205-9618 | E-mail: contato@ipasemnh.com.br



Processo: 2021.47.400540PA **Data:** 20/04/2021
Assunto: DIVERSOS
Interessado: IPASEM

Processo nº

Processo: 2021.47.400540PA **Data:** 20/04/2021

Descrição: COM BASE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO 2021.47.300437PA, REFERENTE AO ARTIGO 12, PARÁGRAFO 5 E 6: REGULAMENTAÇÃO 05/12, SOLICITA PARECER QUANTO A COPARTICIPAÇÃO, (NÃO INCIDÊNCIA) CONFORME REGULAMENTAÇÃO VIGENTE.

Data:

Requerente:

.....

.....

Assunto:

.....

.....

.....

DESPACHO
Protocolo nº 2021.47.400540PA
Novo Hamburgo, 20 / 04 / 2021

2/A

Assessoria Jurídica

Para parecer

20/04/21

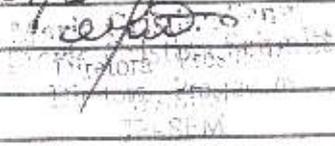
María Cristina Schmitt
Diretora - Presidente
IPASEM

Em tempo

Tempo em vista as questões suscitadas no processo administrativo nº. 2021-47.400437.PA, percebe-se a presença de usucapão de coproprietários por seguidos e seus dependentes quando em atendimento no sede do Instituto.

Está legalidade, em princípio ilegal de especial???

20/04/21



03) A Diretora - Presidente

Segue despacho completo com manifestação jurídica, em fl. 07.

Em 23/04/2021

Lucas do Nascimento
Coordenador Jurídico
IPASEM/NH
DAP/H2 03/63

FOLHA DE DESPACHO

23/04/2021 - 14:38:32

De: JURÍDICO

Para: DIRETOR-PRESIDENTE

Número do Processo: 2021.47.400540PA - IPASEM

Tipo: Externa

Tipo do Processo: DIVERSOS

Emitido Por: Lucas do Nascimento

Situação do Despacho: ENCAMINHADO

Situação do Processo: EM ANÁLISE

Descrição: De acordo com o art. 74, parágrafo único, da Lei Municipal nº 154/1992, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre as operações de assistência à saúde prestadas pelo IPASEM-NH, abriu-se a possibilidade de, infralegalmente, em <<Regulamento do Plano de Assistência à Saúde>>, dispor-se explicitamente sobre <<os limites e exclusões de coberturas>>, observados os parâmetros legais, <<visando a preservação dos objetivos do sistema>>. O Regulamento do Plano de Assistência à Saúde de que trata a lei referida, como se sabe, é estabelecido por meio de resoluções do Conselho Deliberativo do Instituto. Perceba-se que a autorização legal é a de criação de limites e exclusões por meio infralegal, não para ampliação dos limites legais e para inclusões de coberturas não previstos em lei. Por sua vez, o art. 75 do mesmo diploma legal dispõe que <<os recursos para assistência à saúde provirão do fundo de que trata o artigo 89, com participação financeira dos usuários>>, sendo que os percentuais de coparticipação são definidos pelo §1º desse artigo: <<A coparticipação financeira dos usuários far-se-á mediante pagamento por parte destes, de percentual calculado sobre o custo dos serviços utilizados, aos próprios prestadores de serviços, obedecendo ao escalonamento abaixo>>. Em momento algum a lei traz a possibilidade de isentar segurados em definitivo do pagamento de coparticipação, razão pela qual esta Assessoria Jurídica entende que qualquer disposição infralegal no referido sentido é ilegal.



Lucas do Nascimento
Coordenador Jurídico
IPASEM/NH
CNPJ: 94.707.684/0001-00



87

ATA

Aos cinco dias do mês de maio de 2021, na sala da direção do IPASEM, às 13h30, reuniram-se para reunião: Lucas do Nascimento, Marcia Elizabet W. Klein, Maria Cristina Schmitt, Alex Schwarzbach, Helena Steffen e Eduardo Pereira Wilke. A reunião teve como objetivo o debate e proposta de alterações na Resolução n. 05/2012. A primeira pauta foi quanto às alterações necessárias na Resolução para que se possa credenciar médicos clínicos gerais e psiquiatras. A segunda pauta foi quanto às alterações dos dispositivos que isentavam os segurados do pagamento de coparticipação. Considerando que em momento algum a Lei Municipal 154/92 traz a possibilidade de isentar segurados em definitivo do pagamento de coparticipação, qualquer disposição infralegal no referido sentido é ilegal. Segue anexa minuta de resolução com as alterações propostas. Nada mais havendo a tratar, encerro a presente ata às 15h30, que vai assinada por mim, Eduardo Pereira Wilke e pelos demais participantes da reunião.

Meup

Eduardo Wilke

Lucas do Nascimento

Maria Cristina Schmitt

Helena Steffen

RESOLUÇÃO Nº 01, de 24 de maio de 2021.

Altera a Resolução nº 05, de 13 de abril de 2012, que regulamenta a Assistência à Saúde aos Segurados e Beneficiários do IPASEM, e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados o §2º do artigo 4º, o artigo 12, o *caput* do artigo 39, e as alíneas “l” e “q” do artigo 51, todos da Resolução nº 05, de 13 de abril de 2012, deste Conselho Deliberativo, na forma seguinte:

“4º

.....
§2º Poderão ser prestados serviços na sede do IPASEM, obedecidas as normas específicas incidentes para prestação de serviços de assistência à saúde.” (NR)

“**Art. 12** Aplicar-se-ão restrições aos atendimentos ambulatoriais relacionados aos clínicos e às especialidades cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do IPASEM-NH, nos termos do presente artigo.

§1º **Pediatria:** o sistema autorizará uma consulta pediátrica mensal por criança, com direito a reconsulta.

a) Para os recém-nascidos o sistema autorizará uma consulta aos dez e trinta dias de vida, com direito a reconsulta após a última consulta.

§2º **Ginecologia:** o sistema autorizará duas consultas anuais por usuário, com direito a reconsulta.

§3º **Oftalmologia:** o sistema cobrirá uma consulta anual por usuário, com direito a reconsulta.

§4º **Oncologia:** o sistema cobrirá duas consultas mensais por usuário, com direito a reconsulta.

§5º **Psiquiatria:** o sistema cobrirá doze consultas anuais por usuário, com direito a reconsulta.

8a

§6º Clínico: o sistema cobrirá seis consultas anuais por usuário, com direito a reconsulta.

§7º Urologia: o sistema autorizará duas consultas anuais por usuário, com direito a reconsulta.” (NR)

“Art. 39 O usuário do Sistema de Assistência à Saúde do IPASEM deverá se submeter à perícia odontológica inicial, a fim de que sejam disponibilizadas autorizações para atendimento odontológico.

.....
.....” (NR)

“Art. 51

.....
l) aplicação de medicamentos a nível ambulatorial, excetuada a aplicação daqueles utilizados em situação de urgência e emergência e em procedimentos que constam no rol de cobertura do IPASEM, nesse caso mediante autorização prévia do Instituto;

.....
.....
q) serviços de remoção;

.....
.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos o parágrafo único ao artigo 3º, o §8º ao artigo 12, o artigo 12-B, e a alínea “k” ao artigo 51, todos na Resolução nº 05, de 13 de abril de 2012, deste Conselho Deliberativo, na forma seguinte:

“Art. 3º

.....
Parágrafo Único. A cobertura oferecida pelo Sistema de Assistência à Saúde regulamentado pela presente Resolução se estende tão somente aos procedimentos previstos nas tabelas próprias de honorários de que trata o *caput*, com as exclusões dispostas no art. 51 desta Resolução.” (AC)

“Art. 12

.....

§8º Para as demais especialidades, o sistema cobrirá uma consulta anual por usuário, com direito a reconsulta.” (AC)

“Art. 12-B Excepcionalmente, nos casos do artigo 12 desta Resolução, será permitida a realização de maior número de consultas, mais especificamente quando houver necessidade médica, atestada mediante entrega de laudo médico ao Instituto.” (AC)

“Art. 51

.....

k) tratamentos terapêuticos e terapias alternativas para transtorno do espectro autista;” (AC)

Art. 3º Ficam revogados a alínea “a” do §2º do artigo 12, e o parágrafo único do artigo 61, todos da Resolução nº 05, de 13 de abril de 2012, deste Conselho Deliberativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das alterações promovidas nas alíneas “l” e “q” do artigo 51, que entrarão em vigor no dia 30 de julho de 2021, revogando-se as disposições normativas em sentido contrário.

Novo Hamburgo, 24 de maio de 2021.

JULIANA ALMEIDA
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM

Atendimentos Clínicos e Psiquiátricos na sede do IPASEM N.H.

Atendimentos Médicos e Psiquiátricos e demais gastos para manter - 2019		
Tipo de Despesa	Quantidade de Atendimentos	Valor Anual
Clínicos Gerais	15.744	R\$ 931.875,00
Psiquiatras	4.507	R\$ 397.950,00
Enfermagem		R\$ 130.582,23
Remoções		R\$ 6.364,15
Serviços de Limpeza Proporcional		R\$ 21.763,70
Medicamentos		R\$ 1.264,00
Coleta de Lixo Hospitalar		R\$ 4.978,50
Aluguel proporc. Aproxim. 318,90 m ²		R\$ 51.017,24
Serviços de Lavanderia		R\$ 5.485,35
Luz Proporcional (Clínicos/Psiquiatras)		R\$ 29.280,00
Aluguel Externo Docs Coparticipação		R\$ 67.646,98
Portaria com porteiros (pandemia)		R\$ 43.992,00
Telefone Proporcional		R\$ 9.853,45
Desp. 3 funcionários efetivos		R\$ 181.645,66
TOTAL	20.251	R\$ 1.883.698,26

R\$ 93,01 por consulta, fora a incidência de coparticipação

Atendimentos Clínicos Gerais e Psiquiátricos e demais gastos para manter - 2020		
Tipo de Despesa	Quantidade de Atendimentos	Valor Anual
Clínicos Gerais	10.111	R\$ 799.328,00
Psiquiatras	2.823	R\$ 435.260,00
Enfermagem		R\$ 259.881,00
Remoções		R\$ 7.166,64
Serviços de Limpeza Proporcional		R\$ 20.600,00
Medicamentos		R\$ 538,40
Coleta de Lixo Hospitalar		R\$ 5.926,40
Aluguel proporc. Aproxim. 318,90 m ²		R\$ 51.017,24
Serviços de Lavanderia		R\$ 2.252,19
Luz Proporcional (Clínicos/Psiquiatras)		R\$ 29.280,00
Aluguel Externo Docs Coparticipação		R\$ 70.990,51
Portaria com porteiros (pandemia)		R\$ 43.992,00
Telefone Proporcional		R\$ 8.214,24
Desp. 3 funcionários efetivos		R\$ 188.909,90
TOTAL	12.934	R\$ 1.923.356,52

R\$ 148,70 por consulta, fora a incidência de coparticipação

Atendimentos Clínicos Psiquiátricos e Enfermagem (concursados)

Atendimentos Médicos e Psiquiátricos e demais gastos para manter		
Tipo de Despesa	Quantidade de Atendimentos	Valor Anual
Clínicos Gerais e Psiquiatras		R\$ 1.215.502,33
Enfermeiro padrão(01) Tecnic. Enferm(03)		R\$ 308.260,26
Remoções		R\$ 6.364,15
Serviços de Limpeza		R\$ 21.763,70
Medicamentos		R\$ 1.264,00
Coleta de Lixo Hospitalar		R\$ 4.978,50
Aluguel proporc. Aproxim. 318,90 m ²		R\$ 51.017,24
Serviços de Lavanderia		R\$ 5.485,35
Luz		R\$ 29.280,00
Aluguel Externo Docs Coparticipação		R\$ 67.646,98
Portaria com porteiros (pandemia)		R\$ 43.992,00
Telefone		R\$ 9.853,45
Desp. 3 funcionários efetivos		R\$ 181.645,66
TOTAL	12000 média conf. atend. em org. publicos	R\$ 1.947.053,62

R\$ 162,25 por consulta

PREVISÃO DE GASTOS NA ADMISSÃO VIA CONCURSO DE CLÍNICOS E PSIQUIATRAS

DESPESAS	MENSAL
VENCIMENTOS	R\$ 6.554,39
ENCARGOS PATRONAIS	R\$ 2.595,59
TOTAL	R\$ 8.834,98

Atualmente temos 6 clinicos gerais e 4 psiquiatras

DESPESAS	VALOR
13º SALÁRIO	R\$ 6.239,39
ENCARGOS PATRONAIS 13º	R\$ 2.595,59
1/3 FÉRIAS	R\$ 2.059,00
ENCARGOS PATRONAIS 1/3	R\$ 856,54
TOTAL	R\$ 11.750,52

DESPESAS	ANUAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS	ACUMULADO ANUAL
VENCIMENTOS ANUAIS	R\$ 78.652,68	10 MÉDICOS	R\$ 786.526,80
ENCARGOS ANUAIS	R\$ 31.147,08	10 MÉDICOS	R\$ 311.470,80
13º SALÁRIOS	R\$ 6.239,39	10 MÉDICOS	R\$ 62.393,90
ENCARGOS 13º ANUAIS	R\$ 2.595,59	10 MÉDICOS	R\$ 25.955,90
1/3 FÉRIAS	R\$ 2.059,00	10 MÉDICOS	R\$ 20.590,00
ENCARGOS 1/3 ANUAIS	R\$ 856,54	10 MÉDICOS	R\$ 8.565,40
CUSTO ANUAL			R\$ 1.215.502,80

PREVISÃO DE GASTOS NA ADMISSÃO VIA CONCURSO DE ENFERMEIRO

DESPESAS	MENSAL
VENCIMENTOS	R\$ 5.737,61
ENCARGOS PATRONAIS	R\$ 2.255,81
TOTAL	R\$ 7.993,42

DESPESAS	ANUAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAI	ACUMULADO ANUAL
VENCIMENTOS ANUAIS	R\$ 5.737,61	1 ENFERMEIRO	R\$ 68.851,32
ENCARGOS ANUAIS	R\$ 2.255,81	1 ENFERMEIRO	R\$ 27.069,72
ENCARGOS PATRONAIS	R\$ 5.422,61	1 ENFERMEIRO	R\$ 5.422,61
ENCARGOS PATRONAIS 13º	R\$ 2.255,81	1 ENFERMEIRO	R\$ 2.255,81
1/3 FÉRIAS	R\$ 1.807,53	1 ENFERMEIRO	R\$ 1.807,53
ENCARGOS PATRONAIS 1/3	R\$ 726,35	1 ENFERMEIRO	R\$ 726,35
CUSTO ANUAL			R\$ 106.133,34

PREVISÃO DE GASTOS NA ADMISSÃO VIA CONCURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM

DESPESAS	MENSAL
VENCIMENTOS	R\$ 3.684,26
ENCARGOS PATRONAIS	R\$ 657,01
TOTAL	R\$ 4.341,27

DESPESAS	VALOR
13º SALÁRIO	R\$ 3.369,26
ENCARGOS PATRONAIS 13º	R\$ 657,01
1/3 FÉRIAS	R\$ 1.123,09
ENCARGOS PATRONAIS 1/3	R\$ 219,00
TOTAL	R\$ 5.368,36

DESPESAS	ANUAL	QUANTIDADE DE PROFISSIONAL	ACUMULADO ANUAL
VENCIMENTOS ANUAIS	R\$ 44.211,12	3 TÉCNICOS ENFERMAGEM	R\$ 132.633,36
ENCARGOS ANUAIS	R\$ 7.884,12	3 TÉCNICOS ENFERMAGEM	R\$ 23.652,36
13º SALÁRIOS	R\$ 3.369,26	3 TÉCNICOS ENFERMAGEM	R\$ 10.107,78
ENCARGOS 13º ANUAIS	R\$ 657,01	3 TÉCNICOS ENFERMAGEM	R\$ 1.971,03
1/3 FÉRIAS	R\$ 1.123,09	3 TÉCNICOS ENFERMAGEM	R\$ 3.369,26
ENCARGOS 1/3 ANUAIS	R\$ 219,00	3 TÉCNICOS ENFERMAGEM	R\$ 657,01
CUSTO ANUAL			R\$ 172.390,80

RESOLUÇÃO Nº 01, de 24 de maio de 2021.

Altera a Resolução nº 05, de 13 de abril de 2012, que regulamenta a Assistência à Saúde aos Segurados e Beneficiários do IPASEM, e dá outras providências.

O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO - IPASEM, no uso de suas atribuições legais, na forma da Lei Municipal nº 154/92, de 24 de dezembro de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados o artigo 12, o *caput* do artigo 39, e as alíneas “l” e “q” do artigo 51, todos da Resolução nº 05, de 13 de abril de 2012, deste Conselho Deliberativo, na forma seguinte:

“**Art. 12** Aplicar-se-ão restrições aos atendimentos ambulatoriais relacionados aos clínicos e às especialidades cobertas pelo Sistema de Assistência à Saúde do IPASEM-NH, nos termos do presente artigo.

§1º Pediatria: o sistema autorizará uma consulta pediátrica mensal por criança, com direito a reconsulta.

a) Para os recém-nascidos o sistema autorizará uma consulta aos dez e trinta dias de vida, com direito a reconsulta após a última consulta.

§2º Ginecologia: o sistema autorizará duas consultas anuais por usuário, com direito a reconsulta.

§3º Oftalmologia: o sistema cobrirá uma consulta anual por usuário, com direito a reconsulta.

§4º Oncologia: o sistema cobrirá duas consultas mensais por usuário, com direito a reconsulta.

§5º Psiquiatria: o sistema cobrirá doze consultas anuais por usuário, com direito a reconsulta.

§6º Clínico: o sistema cobrirá seis consultas anuais por usuário, com direito a reconsulta.

§7º Urologia: o sistema autorizará duas consultas anuais por usuário, com direito a reconsulta.” (NR)

“**Art. 39** O usuário do Sistema de Assistência à Saúde do IPASEM deverá se submeter à perícia odontológica inicial, a fim de que sejam disponibilizadas autorizações para atendimento odontológico.

.....
.....” (NR)

“**Art. 51**

.....

l) aplicação de medicamentos a nível ambulatorial, excetuada a aplicação daqueles utilizados em situação de urgência e emergência e em procedimentos que constam no rol de cobertura do IPASEM, nesse caso mediante autorização prévia do Instituto;

.....

.....

q) serviços de remoção;

.....

.....” (NR)

Art. 2º Ficam acrescentados o parágrafo único ao artigo 3º, o §8º ao artigo 12, o artigo 12-B, e a alínea “k” ao artigo 51, todos na Resolução nº 05, de 13 de abril de 2012, deste Conselho Deliberativo, na forma seguinte:

“**Art. 3º**

.....

Parágrafo Único. A cobertura oferecida pelo Sistema de Assistência à Saúde regulamentado pela presente Resolução se estende tão somente aos procedimentos previstos nas tabelas próprias de honorários de que trata o *caput*, com as exclusões dispostas no art. 51 desta Resolução.” (AC)

“**Art. 12**

.....

§8º Para as demais especialidades, o sistema cobrirá uma consulta anual por usuário, com direito a reconsulta.” (AC)

“**Art. 12-B** Excepcionalmente, nos casos do artigo 12 desta Resolução, será permitida a realização de maior número de consultas, mais especificamente quando houver necessidade médica, atestada mediante entrega de laudo médico ao Instituto.” (AC)

“**Art. 51**

.....

k) tratamentos terapêuticos e terapias alternativas para transtorno do espectro autista;”
(AC)

Art. 3º Fica revogada a alínea “a” do §2º do artigo 12 da Resolução nº 05, de 13 de abril de 2012, deste Conselho Deliberativo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das alterações promovidas nas alíneas “l” e “q” do artigo 51, que entrarão em vigor no dia 30 de julho de 2021, revogando-se as disposições normativas em sentido contrário.

Novo Hamburgo, 24 de maio de 2021.

JULIANA ALMEIDA
Presidente do Conselho Deliberativo do IPASEM